



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.173

BELEM

TÉRÇA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1952

GOVERNO FEDERAL

(*) LEI N. 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições preliminares

Art. 1.º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Art. 2.º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

Art. 3.º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4.º É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5.º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6.º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7.º Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1.º As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2.º Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3.º É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em Leis ou Regulamentos.

Art. 8.º Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9.º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e Regulamento.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 11. Os cargos públicos são providos por:

- I—nomeação;
- II—promoção;
- III—transferência;
- IV—reintegração;
- V—readmissão;
- VI—aproveitamento;
- VII—reversão.

Parágrafo único. VETADO.

CAPÍTULO II

Da nomeação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12. A nomeação será feita:

- I—em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição;
- II—em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- III—em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- IV—interinamente:
 - a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;
 - b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

(*) (Publicado no DIÁRIO OFICIAL da União, de 1[11]952).

c) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 22.

§ 1.º O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

- a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2.º O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13. A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14. Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1.º No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I—idoneidade moral;
- II—assiduidade;
- III—disciplina;
- IV—eficiência.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 4.º Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5.º Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 6.º Julgando o parecer e a defesa, o Ministro de Estado, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Presidente da República o respectivo decreto.

§ 7.º Se o despacho do Ministro for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 8.º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16. O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Art. 17. O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 18. A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 19. O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1.º Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerará-se título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

§ 2.º Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 3.º O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação, em concurso, será inscrito, ex-officio no primeiro que se realizar.

§ 4.º A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de claro na lotação de órgão sediado em Estado onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 7.º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 8.º O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 9.º O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze meses.

Art. 20. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

...

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vendidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA	
EXPEDIENTE	
Rua do Una, 32 — Telefone 3262	
Diretor Geral :	
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO	
Redator-chefe :	
Pedro da Silva Santos	
Assinaturas	
Belém :	
Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	400,00
Publicidade :	
por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna :	
Por vez	6,00

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

curso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 21. Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos :

- I—ser brasileiro ;
- II—ter completado dezoito anos de idade ;
- III—estar no gozo dos direitos políticos ;
- IV—estar quite com as obrigações militares ;
- V—ter bom procedimento ;
- VI—gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica ;
- VII—possuir aptidão para o exercício da função ;
- VIII—ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência ;
- IX—ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do art. II.

Art. 23. São competentes para dar posse :

- I — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aos dirigentes dos órgãos subordinados ao Presidente da República, ao Procurador Geral da República, ao Consultor Geral da República, ao Procurador Geral do Distrito Federal e dos Territórios e ao Procurador Geral da Justiça Eleitoral ;

- II — o Ministro da Guerra, ao Procurador Geral da Justiça Militar ;

- III — o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ao Procurador Geral da Justiça do Trabalho ;

- IV — o Ministro de Estado e o dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, a diretor que lhes seja subordinado ;

- V — o Procurador Geral da República, a membro do Ministério Público que lhe seja subordinado ;

- VI — o Diretor ou chefe de serviço de pessoal, nos demais casos.

Art. 24. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25. Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 26. A autoridade que dar posse verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27. A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, quando se tratar de funcionário nomeado para Território.

SEÇÃO IV

Da Fiança

Art. 28. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º A fiança poderá ser prestada :

- I—em dinheiro ;
- II—em títulos da Dívida Pública ;
- III—em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2.º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V

Do exercício

Art. 29. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30. Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 31. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados :

- I — da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração ;
- II — da data de posse nos demais casos.

§ 1.º A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2.º O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 79, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3.º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 32. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 33. Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 34. O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo único. O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Presidente da República, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 35. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 36. Será considerado como de efetivo exercício o período de ... (VETADO) ... tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art. 37. O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República.

§ 1.º A ausência não excederá de quatro anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a funcionário da carreira de diplomata.

Art. 38. Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

Da promoção

Art. 39. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 40. As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1.º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2.º Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 41. A promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo único. O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 42. Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 43. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único. O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 44. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 45. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1.º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2.º O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 46. Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 79.

Parágrafo único. Computar-se-ão ainda:

I — o período de trânsito;

II — as faltas previstas no art. 123.

Art. 47. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único. Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 48. Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 49. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 50. Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 51. Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da transferência e da remoção

Art. 52. A transferência far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — ex-offício, no interesse da administração.

§ 1.º A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2.º As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte, ao fixado para as promoções.

Art. 53. Caberá a transferência:

I — de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios diferentes;

II — de uma para outra carreira de denominação diversa

... (VETADO) ...

III — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV — de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1.º No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2.º A transferência prevista nos números II e III deste artigo fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do art. 18.

Art. 54. A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 55. O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

Art. 56. A remoção a pedido ou ex-offício far-se-á:

I — de uma para outra repartição do mesmo Ministério;

II — de um para outro órgão da mesma repartição.

§ 1.º O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

tivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

§ 2.º Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por razões apresentadas pelo requerente.

Art. 57. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V

Da reintegração

Art. 58. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 59. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 60. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 61. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da readmissão

Art. 62. Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2.º A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 63. Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único. Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VII

Do aproveitamento

Art. 64. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 65. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 66. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 67. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Da reversão

Art. 68. Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 69. A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo... (VETADO).

CAPÍTULO IX

Da readaptação

Art. 70. Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 71. A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X

Da substituição

Art. 72. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 73. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1.º A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

§ 2.º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3.º O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI

Da vacância

Art. 74. A vacância do cargo decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — transferência;

V — aposentadoria;

VI — posse em outro cargo;

VII — falecimento.

Art. 75. Dar-se-á a exoneração:

I — a pedido;

II — ex-offício;

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 76. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

I — do falecimento;

II — da publicação;

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provi-

mento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III — da posse em outro cargo.

Art. 77. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

TÍTULO III

Dos direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Do tempo de serviço

Art. 78. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2.º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- V — convocação para serviço militar;
- VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VIII — desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IX — licença especial... (VETADO)...
- X — licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107;
- XI — missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República;
- XII — exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

Art. 80. Para efeito da aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV — o tempo de serviço prestado em autarquia;
- V — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- VI — o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 81. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município. Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

CAPÍTULO II

Da estabilidade

Art. 82. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

- I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;
- II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 83. O funcionário público perderá o cargo:

- I — quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial;
- II — quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das férias

Art. 84. O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1.º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 85. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 86. Por motivo de promoção, transferência ou remoção o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 87. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 88. Conceder-se-á licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;

- III — para repouso à gestante;
- IV — para serviço militar obrigatório;
- V — para o trato de interesses particulares;
- VI — por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII — em caráter especial.

Art. 89. Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 90. Licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 91. Terminada a licença, o funcionário ressumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 92, parágrafo único.

Art. 92. A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 93. A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 94. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 88 e nos casos das moléstias previstas no art. 104.

Art. 95. Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 96. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 97. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 98. Para a licença até noventa dias, a inspeção será feita por médicos da seção de assistência do órgão de pessoal, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1.º No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência da Seção médica competente.

§ 2.º Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por este motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 99. A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1.º A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2.º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 100. O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 104.

Art. 101. No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade, remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 102. Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 103. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 104. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

Art. 105. Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Dal licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 106. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, decendente, colateral, consanguíneo ou a fim até o 2.º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até dois anos....

(VETADO)...

SEÇÃO IV

Da licença à gestante

Art. 107. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

SEÇÃO V

Da licença para serviço militar

Art. 108. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a impor-

tância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 109. Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da licença para trato de interesses particulares

Art. 110. Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2.º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 111. Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 112. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 113. O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 114. Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VII

Da licença a funcionária casada

Art. 115. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1.º Existindo no novo local de residência repartição federal, o funcionário nela será lotado, havendo claro, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2.º A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I — sofrido pena de suspensão;
- II — faltado ao serviço injustificadamente... (VETADO)...
- III — gozado licença:
- a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias;
- c) para o trato de interesses particulares;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou noventa dias.

Art. 117. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

Do vencimento ou remuneração e das vantagens

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 118. Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — auxílio para diferença de caixa;
- IV — salário-família;
- V — auxílio-doença;
- VI — gratificações;
- VII — quota-parte de multa e percentagem.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 119. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 120. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as quotas ou percentagens atribuídas em lei.

Parágrafo único. No caso de funcionário de carreira ou ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, no Exterior, a remuneração corresponderá ao vencimento do cargo acrescido de representação no Brasil.

Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I — nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;
- III — quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único. Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição dos governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração estadual.

Art. 122. O funcionário perderá:

- I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II — um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III — um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV — dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 123. Serão relevadas até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 124. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 125. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 126. O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I — de prestação de alimentos;
- II — de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 127. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2.º Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 128. A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses do vencimento... (VETADO)... salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 129. No arbitramento da ajuda de custo, o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 130. A ajuda de custo será calculada:

- I — sobre o vencimento ou remuneração do cargo;
- II — sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;
- III — sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;
- IV — no caso de remuneração na base do padrão do vencimento.

Parágrafo único. É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo na nova repartição.

Art. 131. Não se concederá ajuda de custo:

- I — ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;
- II — ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;
- III — quando transferido ou removido a pedido.

Art. 132. Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento... (VETADO)...

Art. 133. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I — quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
- II — quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2.º Não haverá obrigação de restituir:

- a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-offício ou por doença comprovada;
- b) havendo exoneração a pedido, após 90 dias de exercício na nova sede.

Art. 134. O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviço, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quanto a estas, exceder a 25% da ajuda de custo.

Parágrafo único. VETADO.

SEÇÃO IV

Das diárias

Art. 135. Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. Não se concederá diária:

- a) durante o período de trânsito... (VETADO)...
- b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 136. O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos... (VETADO)...

SEÇÃO V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 137. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferenças da caixa.

SEÇÃO VI

O salário-família

Art. 138. O Salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I — por filho menor de 21 anos;
- II — por filho inválido;
- III — por filha solteira sem economia própria;
- IV — por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 139. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2.º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 140. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 141. O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 142. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO VII

Do auxílio-doença

Art. 143. Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 104, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 144. O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com a União.

SEÇÃO VIII

Das gratificações

Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

- I — de função;
- II — pelo exercício do magistério;
- III — pela prestação de serviço extraordinário;
- IV — pela representação de gabinetes;

V — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
 VI — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
 VII — pela execução de trabalho técnico ou científico;
 VIII — por serviço ou estudo no estrangeiro;
 IX — pela participação em órgão de deliberação coletiva;
 X — pelo exercício;

a) do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;
 b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;

c) VETADO.

XI — adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (VETADO)... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos.

Parágrafo único. Essa gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, e tenham completados o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 147. Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 148. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 149. Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 150. A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I — previamente arbitrada pelo diretor da repartição;
 II — paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2.º No caso do item II a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3.º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 151. VETADO.

SEÇÃO IX

Da quota-parte de multa e percentagem

Art. 152. As quotas-partes de multa ou percentagem serão fixadas em lei, tornando-se somente devidas após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo de infração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 153. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I — casamento;
 II — falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 154. Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Estado, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 155. Será concedido, transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

Parágrafo único. A concessão será feita também à família do funcionário falecido no estrangeiro.

Art. 156. A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1.º Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorrido trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3.º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4.º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumariíssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 157. O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 158. Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 159. O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente à União.

CAPÍTULO VII

Da Assistência

Art. 160. A União prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 161. O plano de assistência compreenderá:

I — assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;
 II — previdência, seguro e assistência judiciária;

III — financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V — centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 162. Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 163. Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

Do direito de petição

Art. 164. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 165. O requerimento será dirigido à autoridade competente

para decidí-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 166. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 167. Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;
 II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º No encaminhamento do recurso observará-se o disposto na parte final do art. 165.

Art. 168. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido reassumirá, no efeito, a data do ato impugnado.

Art. 169. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em 120 dias, nos demais casos.

Art. 170. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interrogatório.

Art. 171. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 172. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 173. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX

Da disponibilidade

Art. 174. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 175. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

Da aposentadoria

Art. 176. O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
 II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço;

III — por invalidez.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2.º Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Art. 177. A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I — quando contar trinta anos de serviços ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;

II — quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1.º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3.º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4.º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5.º Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidados nos termos dos itens II e III.

Art. 179. O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 180. O funcionário que contar mais de 25 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra b) deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

Art. 181. Fora dos casos do art. 178 o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos arts. 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 183. VETADO.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com as vantagens do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil.

Art. 186. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 187. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

Do regime disciplinar

CAPÍTULO I

Da acumulação

Art. 188. É vedado a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único. Será permitida a acumulação:

I — De cargo de magistério, secundário ou superior com o de Juiz;

II — De dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 189. A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Município, Entidade Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 190. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 191. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 192. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a má-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Dos deveres

Art. 194. São deveres do funcionário:

I — assiduidade;

II — pontualidade;

III — discreção;

IV — urbanidade;

V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI — observância das normas legais e regulamentares;

VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

X — providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI — atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

das proibições

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — promover manifestações de apreço ou desapeço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério... (VETADO);

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos pre-

vistos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade

Art. 196. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 197. A responsabilidade civil decorre de procedimento dolo ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Nacional, ou de terceiros.

§ 1.º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Nacional no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, a mínima de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2.º Tratando-se de dolo, a usura e o crime de responsabilidade perante a Fazenda Nacional, o funcionário responderá pelo prejuízo de transitar em liberdade a despeito da fiança, ou da instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o prejuízo.

Art. 198. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 199. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 200. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 201. São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — multa;

III — suspensão;

IV — destituição de função;

V — demissão;

VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 202. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 203. Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 204. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 205. A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 206. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono do cargo;

III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;

VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

IX — corrupção passiva nos termos da lei penal;

X — transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195.

§ 1.º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2.º Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 208. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 209. Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 207.

Art. 210. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Presidente da República, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II — o Ministro de Estado ou autoridade diretamente subordinado ao Presidente da República, no caso de suspensão por mais de 30 dias;

III — o chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Parágrafo único. A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 211. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 212. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 213. Prescreverá:

I — em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos a falta sujeita a:

a) a pena de demissão, no caso do § 2.º do art. 207;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

Da prisão administrativa

Art. 214. Cabe ao Ministro de Estado, ao Diretor Geral da Fa-

zenda Nacional e, nos Estados, aos diretores de repartições federais ordenar fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPÍTULO VII Da suspensão preventiva

Art. 215. A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1.º Caberá ao Ministro de Estado prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2.º Ao diretor do departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Presidente da República caberá a competência atribuída no parágrafo anterior ao Ministro de Estado.

Art. 216. O funcionário terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a apreensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V Do processo administrativo e sua revisão

CAPÍTULO I Do processo

Art. 217. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 218. São competentes para determinar a abertura do processo os Ministros de Estado e os chefes de repartição ou serviços em geral.

Art. 219. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1.º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2.º O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 220. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 221. A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 222. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2.º Achando-se o indiciado em lugar certo, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 223. Será designado "ex-officio", sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 224. Concluída a defesa a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição que foi transgredida.

Art. 225. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias:

§ 1.º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2.º No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 226. Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 227. A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 225, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 228. Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2.º do art. 207 será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 217 e seguintes.

Art. 229. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 230. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 231. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 232. VETADO.

CAPÍTULO II Da revisão

Art. 233. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 234. Correrá a revisão em apenso ao processo originário. Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 235. O requerimento será dirigido ao Ministro de Estado que o encaminhará a repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários ou extranumerários sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 236. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão prestar depoimento por escrito.

Art. 237. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Ministro que o julgará.

§ 1.º Caberá, entretanto, ao Presidente da República o julgamento, quando do processo revisado houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 238. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 239. Ao diretor de departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Presidente da República caberá a competência atribuída neste capítulo ao Ministro de Estado.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO Disposições gerais

Art. 240. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art. 241. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 242. É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 243. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 244. Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções indicadas em lei.

Art. 245. É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 246. Função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 247. São isento de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 248. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 249. É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único. Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 250. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses, posterior a eleições:

§ 1.º A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, tratando-se de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para cargos dos Territórios, Estados e Municípios.

§ 2.º É vedada a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 3.º Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4.º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 251. O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 252. O regime jurídico deste estatuto é extensivo:

I — aos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição;

II — VETADO.

Art. 253. Aos membros do Magistério, do Ministério Público e da carreira de diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste estatuto.

Art. 254. VETADO.

Art. 255. As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providos da seguinte forma:

I — metade por ocupante das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 256. O Poder Executivo, dentro do prazo de 12 meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 161 desta lei, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.

Art. 257. As atuais funções dos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão, como cargos, a integrar quadros especiais extintos, suprimindo-se as

funções correspondentes.

§ 1.º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo apresentará dentro de 120 dias a relação do pessoal amparado, respeitando a estrutura que anteriormente tinham nas séries funcionais, para respectiva aprovação por lei.

§ 2.º Os demais extranumerários serão mantidos na situação atual, devendo, porém, o Executivo apresentar no prazo de doze meses nova codificação, regulando as relações entre extranumerários e o Estado.

Art. 258. É assegurada a transferência dos quadros especiais extintos para os quadros permanentes ou partes permanentes de qualquer Ministério, respeitadas as condições de habilitação.

Art. 259. O Presidente da República designará uma comissão de técnicos para organizar um plano de classificação dos cargos do Serviço Público Federal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quando possível, os seguintes princípios:

a) aos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais, na mesma localidade, caberá igual vencimento ou remuneração;

b) as carreiras para o ingresso nas quais seja exigido o diploma de curso superior, ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimento ou remuneração;

c) igual vencimento ou remuneração terão os cargos isolados ou de carreira, científicos ou técnicos-científicos.

Parágrafo único. O plano a que se refere este artigo será apresentado ao Congresso Nacional dentro do prazo de dois anos contados da publicação desta lei.

Art. 260. Será considerado como de exercício em cargo de provimento em comissão, para os efeitos do art. 180, o tempo de serviço prestado na qualidade de ocupante de função gratificada que, em cargo daquela natureza, haja sido transformada pela Lei n. 483, de 15 de novembro de 1948.

Art. 261. São considerados estáveis os servidores da União que, integrando Forças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Art. 262. VETADO.

Art. 263. Os candidatos a concursos para cargo público que, incorporados à Força Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e comboios de guerra, terão preferência para a nomeação, em igualdade de condições.

Art. 264. São equiparados aos extranumerários da União os servidores desta em regime de "acordo" com os Estados.

Art. 265. Para efeito do disposto no art. 7.º do Decreto-lei n. 7.037, de 10 de novembro de 1944, são considerados jornalistas os redatores do serviço público federal, como os da Agência Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica aos profissionais devidamente registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e aos portadores de diplomas expedidos pelo Curso de Jornalismo das Faculdades de Filosofia, oficiais ou reconhecidas, desde que estejam sindicalizados, pelo menos, até dois anos da vigência desta lei.

Art. 266. Os funcionários não diplomados, que permanecerem ocupando cargos de carreira técnica para os quais se exigem diplomas, apesar das leis de regulamentação profissional, em virtude de atos do Governo que os ampararam e que, com exercício por mais de vinte anos, tenham demonstrado aptidão para os mesmos cargos e dedicação ao serviço público, sem notas que os desabonem, continuarão nas carreiras em que se acham, com direito a promoção e aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

Art. 267. Ressalvado o disposto no artigo anterior, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Art. 268. Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.

Art. 269. O período de dois anos de provimento interino, estabelecido no art. 12, § 1.º, contar-se-á da data em que esta lei entrar em vigor.

Art. 270. VETADO.

Art. 271. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 272. Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima
Cyro Espirito Santo Cardoso
João Neves da Fontoura
Horácio Lafer
Alvaro de Souza Lima
João Cleofas
E. Simões Filho
Segadas Viana
Nero Moura

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 1.º da Lei n. 64, de 28-10-48, licença especial de seis (6) meses, correspondente ao decênio de 21-2-42 a 21-10-52, a Pedro de Oliveira e Silva, 3.º sargento da Polícia Militar, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30-11-48.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos

do art. 1.º da Lei n. 64, de 28-10-48, licença especial de seis (6) meses, correspondente ao decênio de 29-9-36 a 29-9-46, a Raimundo Monteiro Alves, cabo n. 233, da Polícia Militar, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30-11-48.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
O Governador do Estado:
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado:
resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Raimundo Agripino da Silva, sargento de 3.ª classe do Delegacia Estadual de Trânsito, 60 dias de licença, para tratamento de saúde,

a contar de 18 de agosto a 16 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado:
resolve nomear, nos termos do art. 120 do Decreto-lei n. 4.739, de 2 de janeiro de 1945 (Lei de Organização da Justiça do Estado, o Bacharel Francisco Miguel Belucio para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Alenquer.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado:
resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Gaspar Benedito Alves, escrivão de Coletoria — padrão D, do Quadro Único, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 28 de outubro de 1952 a 26 de janeiro de 1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stênio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO:
Em 11/11/52
Ofícios:
N. 361, do Departamento Esta-

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Antonio Maurício Braga, funcionário diarista do Hospital "Juliano Moreira", 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 6 de setembro a 5 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Edward Cattete Pinheiro
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado:
resolve conceder, nos termos do art. 166 do Estatuto e 1.º item III do Decreto n. 4.040, de 30-5-42, a Flavio Francisco Dulcetti, médico sanitário — classe Q, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, 3 meses de licença, sem vencimentos, em prorrogação, a contar de 1 de outubro a 29 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Edward Cattete Pinheiro
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado
Em 12/11/52

Petições:
01134 — Antonio Francisco Camara, ex-praça da P. Militar, anexo carta n. 147, do mesmo (reforma) — Encaminhe-se ao Departamento do Pessoal.

01571 — Osmar Gaspar de Sousa (inclusão nas fileiras da Guarda Civil) — Autorizado pelo Exmo. Sr. General Governador, aprovo.

01629 — Orlando Cerdeira Bordinho, médico clínico, lotado na S. E. P., anexo o ofício n. 2311, da Secretaria de Saúde Pública (licença especial) — Ao Departamento do Pessoal.

01411 — Francisco Vieira Pinto (anexo a petição n. 1596, do mesmo — pedido de aproveitamento no cargo de escrivão de polícia de Baião) — Ao Arquivo, visto estar cumprido o despacho de fls. 5-v. Em 11/11/52

Ofícios:
N. 1308, da S. I. J. (sobre carteiras escolares para a Escola Doméstica N. S. da Anunciação, em Ananindeua) — Cumprido, como está, o despacho de 3/11/52, arquivar-se este expediente.

N. 946, da Assembléia Legislativa (processo n. 188, de Apriço B. Lima, solicitando melhoria de sua aposentadoria) — Faltando apólo legal ao pedido, arquivar-se.

N. 305, da Loteria do Estado do Pará (anexo petição n. 01213, de Manoel Amado Maneschy, funcionário (solicitando demissão) — Votar no Departamento do Pessoal. Apesar de constituir o Serviço de Loteria uma entidade autárquica, nos próprios termos em que o con-

ceitua o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 124, as nomeações de seu pessoal não me parecem de atribuição da sua Junta Governativa, diante da redação clara da alínea "C" do art. 5.º, que atribui àquela Junta apenas poderes de "indicação". Assim, em minha maneira de entender, o parecer exarado pela Consultoria Jurídica do D. P., com aprovação da respectiva Diretoria Geral, não está fiel ao texto do Regulamento da instituição, parecendo-me necessário um exame mais metódico da matéria.

N. DIJ-DJ-SC-30 394/27, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (cópia do ofício n. 146/512, do Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores, sobre dados estatísticos referentes à percentagem da frequência de doenças mentais verificadas nas corporações militares deste Estado — Volte à Polícia Militar. A informação pedida alude à "percentagem" de frequência de enfermidades mentais. Mister se faz, portanto, indicar o efetivo da corporação, assim como o total de enfermidades ocorridas no período.

N. 598, da Prefeitura Municipal de Belém (anexo cópia autêntica de telegramas recebidos do Sr. Diretor do Departamento Nacional de Imigração, sobre a localização de imigrantes italianos neste Estado) — Ciente. Arquivar-se.

Sin, da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis — Póços de Caldas — Minas Gerais (Tese e pareceres sobre o V Congresso Nacional Hoteleiro) — 1.º Acusar o recebimento, 2.º Ao Exmo. Sr. General Governador. O Secretário Geral do V Congresso Nacional Ho-

teleiro remete a V. Excia. um exemplar da tese oferecida pelo Dr. Pedro Lisboa àquele Congresso, favorável à regulamentação da exploração dos jogos de azar nas estações hidro-minerais, termas, climáticas e balneárias. Trata-se de matéria de estrita competência legislativa da União, o que não autoriza, portanto, qualquer iniciativa da autoridade estadual. Por outro lado, não conta o nosso Estado com estabelecimentos da natureza daquêles que seriam beneficiados pela regulamentação, o que afasta, por consequência, até a mera consideração de interesse fiscal, acaso justificativa do patrocínio desta entidade federada à idéia aprovada pelo Congresso. Finalmente, foi ponto alto da campanha política que conduziu V. Excia. à governança do Estado a repressão aos jogos de azar, reputados nocivos ao interesse social, o que acarreta, inequivocamente, não possa o poder público aplaudir idéia contrária àquela que ontem preconizou. Por essas razões, manifesto-me pelo arquivamento do expediente.

N. 629, da Prefeitura Municipal de Belém (providências sobre a doação ao patrimônio municipal de faixa de terreno pertencente ao Estado) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, opinando esta Secretaria pela audiência da S. O. T. V.

N. 2309, da Secretaria de Saúde Pública (anexo a petição n. 01627, de Laura Cardoso de Lima, diarista (contagem de tempo) — Ao Departamento do Pessoal.

Em 12/11/52

N. 2310, da Secretaria de Saúde Pública (anexo petição n. 01628, de Durvalina Barros Lobato, auxiliar de escritório — licença especial) — Ao Departamento do Pessoal.

N. 2312, da Secretaria de Saúde Pública (anexo petição n. 01630, do Dr. Honorato de Albuquerque Neves, médico malariologista, lotado no Serviço de Malária e Anel-culex — pedido de exoneração) — Ao Departamento do Pessoal.

N. 2313, da Secretaria de Saúde Pública (anexo petição n. 01631, de Arthur Gonçalves Arantes, médico fisiologista, lotado nos

hospitais de Isolamento — licença especial) — Opine o Departamento do Pessoal.

N. 2314, da Secretaria de Saúde Pública (anexo petição n. 01632, do Dr. Cristovam Pinto Martins, diretor dos Hospitais de Isolamento — pedido de concessão de férias) — Opine o Departamento do Pessoal.

N. 2315, da Secretaria de Saúde Pública (anexo o laudo de inspeção de Saúde de Antonia Bezerra, enfermeira — prorrogação de licença) — Ao Departamento do Pessoal.

N. 2316, da Secretaria de Saúde Pública (anexo petição n. 01633, de Letícia Comaru de Araújo, atendente (licença-saúde) — Ao Departamento do Pessoal.

N. 628, do Tribunal de Justiça do Estado (anexo cópia do ofício do 1.º Juiz Suplente de Ourém, solicitando providências) — Encaminhe-se ao Comando da Polícia Militar, cliente o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do T. J. E.

N. 474-SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública (com anexos — pedido de pagamento de duodécimo) — A Secretaria de Economia e Finanças.

N. 421, da Imprensa Oficial (solicitando inspeção de saúde no Sr. Atanagildo Rodrigues de Melo, linotipista) — Encaminhe-se.

Sin, do Cartório do Registro Civil de Anajás (acusa o recebimento da circular n. 26/52) — Junte-se ao "dossier".

N. 141, da Prefeitura Municipal de Balsa (acusa o recebimento da circular n. 32/52) — Junte-se ao "dossier".

Em 11/11/52

N. 163, de Raimunda de Azevedo Rucaldoni, viúva de um Tenente da Polícia Militar (pedido de concessão de pensão) — Nada há que deterir. Arquive-se.

Em 12/11/52

Boletins:

N. 238, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 11-11-52) — Cliente. Arquive-se.

N. 239, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 12-11-52) — Cliente. Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretario de Estado.

Em 17/11/52

Coletoria Estadual de Igarapé-Açu (comunicação) — Ao Sr. Chefe de Expediente para desentranhar o empenho anexo e enviá-lo a Coletoria de Igarapé-Açu, com autorização para o ajuste com Antônio Paiva, do concerto e envenenamento de quarenta (40) carterias, do Grupo Escolar, devendo a exatoria pagar pelos serviços, de acordo com o citado empenho, a quantia de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00).

Carinha & Cia. Ltda. (auto de infração) — Visto, etc. Carinha & Cia. Ltda., firma comercial desta praça, recorre para esta Secretaria de Estado, da sentença do Diretor da Recebedoria de Rendas que, julgando procedente o auto de infração de fls., a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 9.184,00, correspondente ao imposto de Vendas e Consignações sobre a quantia de Cr\$ 63.600,00 — diferença verificada nas vendas que acusou, no período de 1 a 31 de agosto, e mais, a multa equivalente ao triplo do imposto, aplicada de acordo com o art. 86 do Regulamento em vigor do imposto aludido.

A diferença verificada é incon- to — o que é confirmado pelo diretor da Recebedoria de Rendas pleiteia a recorrente a dispensa da multa, sob o pretexto de que agira

de boa fé, pois como os demais geoleiros estava a espera de prometida isenção do imposto, para as vendas de pescado, promessa que, entretanto, não se concretizou.

A diferença verificada é incontestável estar explicitamente confessada pela recorrente. Não parece todavia, a esta Secretaria de Estado, que se caracterize no caso vertente, a infração do art. 86 do Regulamento citado, cuja configuração exige a má fé, como elemento integrativo. As alegações ao recurso são plausíveis não para excluir a hipótese de infração, mas para ine diminuir a gravidade, patenteando a ocorrência da evasão pura e simples do imposto previsto no art. 86 do Reg. em referência.

Pelas razões expostas, conheço do recurso, para lhe dar provimento, em parte, reformando a descensão recorrida e condenando a recorrente a pagar a multa de... Cr\$ 2.293,00 equivalente ao valor do imposto não recolhido na devida oportunidade, de acordo com o dispositivo do art. 86 do Regulamento do imposto de vendas e consignações.

Publique-se e intime-se, fazendo-se subir o processo à decisão do Sr. General Governador do Estado, em recurso ex-officio, segundo o disposto da letra b) do art. 88 do Regulamento pre-citado, após o decurso do prazo de recurso voluntário.

— Helena Mendes Pereira (pagamento de gratificação) — "A

Secretaria de Interior e Justiça, mantendo esta Secretaria o ponto de vista que a levou a indeferir o anterior pedido da postulante. Os pareceres da Consultoria Jurídica e da Diretoria Geral do Dep. de Pessoal esclarecem que a função de chefia, exercida pela postulante, não está prevista no Regulamento do D. A. M., não sendo lícito, por conseguinte, atribuir remuneração a função inexistente. E de salientar, ainda, a impropriedade do pagamento pretendido, a conta da "Eventuais". Com efeito, a gratificação que a postulante pleiteia tem caráter regular, periódico e permanente. E inconteste- mente descabido o seu atendimento através de uma dotação destinada a encargos transitórios, esporádicos e acidentais.

Sociedade Mãe-mãe do Para — Ao Dep. de Contabilidade para informar se pelo antigo Dep. de Saúde Pública foi recolhido ao Tesouro o auxílio federal de 1948, na importância de quinhentos mil cruzeiros, a que se refere o presente expediente.

Secretaria de Saúde Pública (solicitando entrega de verbas) — Ao Dep. de Despesa para tomar na devida consideração a solicitação da Secretaria de Saúde Pública, sustentando aqui por diante a entrega de verbas destinadas a lactários, para que as mesmas sejam contadas apenas a pessoa credenciada por aquela Secretaria.

Secretaria de Obras, Terras e Viação (cópias de contratos firmados pelo Estado para construção de próprios estaduais) — 1) Ao Sr. Chefe de Expediente para solicitar a S. O. T. V., a remessa dos contratos referentes aos grupos escolares construídos nos bairros do Guamá, Marambaia, Cidade de Ananindeua e aos em construção em Bragança, Santarém, Souto e Marapanim; 2) Encaminhe-se o presente expediente a Recebedoria de Rendas com o pedido de restituição a esta Secretaria, onde deverá ser arquivado.

Prefeitura Municipal de Orlimina — Ao Dep. de Contabilidade a fim de aguardar oportunidade, para o expediente de solicitação de crédito especial necessário.

Viúva Pires dos Reis — Ao Dep. de Contabilidade para informar qual o crédito de Dona Francisca Pina Pires dos Reis, em restos a pagar de 1949.

Socrates Salgado Antunes — Ao Dep. de Contabilidade, a fim de aguardar oportunidade para a abertura do crédito especial necessário.

Jefferson Alvares Pessoa — Ao Dep. de Pessoal, com as informações oferecidas pela Seção de Coletorias.

Magalhães Sucupira & Cia. Ltda. — Ao Dep. de Material para empenho, a conta da suplementação da dotação destinada a Material Permanente, do Presídio São José.

Departamento de Material (folha de gratificação) — Aguarde-se o levantamento das despesas efetuadas a conta da suplementação da verba "Eventuais".

Maria de Lourdes T. Magno, Dr. Clóvis Ferro Costa, José Xavier Teixeira, Maria Xavier Teixeira — Deferido, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal. Ao Dep. de Despesa para promover a restituição.

Figueira & Diniz, J. F. Rocha & Cia., Procuradoria Geral (solicitando informações), José Ferreira Mendes, Justina Pinto Gama, Lucimar Silva, Lea Araújo, Afonso Ramos & Cia. — Ao Dep. de Despesa para os devidos fins.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 14 de novembro de 1952 2.353.728,60

Renda do dia 17 de novembro de 1952 843.793,30

SOMA 3.197.521,90

Pagamentos efetuados no dia 17/11/1952 586.498,70

SALDO para o dia 18/11/1952 2.611.023,20

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO Em dinheiro 2.118.273,50 Em documentos 492.749,70

TOTAL 2.611.023,20

Belém (Pará), 17 de novembro de 1952.

A. Nunes, tesoureiro
Visto
João Bentes
Diretor da Div. Despesa

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 18 de novembro de 1952

O Departamento de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

Pessoal Fixo e Variável:
Folha de professoras do interior, à disposição dos Grupos e Escolas da Capital, Escola Princesa Izabel, Escola Raimundo Espindola, Escolas Noturnas da Capital e subúrbio da Capital.

Custeios:
Secretaria de Estado de Economia e Finanças.

Diversos:
Luiz Gonzaga Neves, João Praseres, Escola de Engenharia do Pará e Aniceto Cirino da Silva.

Custeios:
Colégio Gentil Bittencourt, Instituto Lauro Sodré, Hospital Juliano Moreira, Hospital de Isolamento, Centro de Saúde n. 1, Dispensário Sousa Araújo, Colônia do Prata, Colônia de Marituba, Escola de Enfermagem do Pará e Museu Paraense Emílio Goeldi.

JUNTA COMERCIAL

Despachos Proferidos pelo Dr. Diretor, durante o período do dia 8 a 14 de Novembro de 1952.

Autorização Para Comerciar:

1 — Abílio Tavares da Silva, pedindo o registro da escritura de autorização para comerciar, outorgada a sua esposa D. Angelina Sousa da Silva. — Registre-se.

2 — A. Batista & Cia, firma comercial desta praça, pedindo o registro da escritura de autorização para comerciar outorgada, por Alexandre Herculanio Salgado Batista, a sua esposa D. Miguelina dos Santos Batista — Registre-se.

Atas:

3 — Utilidades Domésticas, S/A, pedindo o arquivamento do exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado, do dia 9 do corrente, que publicou, com a devida anotação de arquivamento nesta repartição, a ata da reunião da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 3 do corrente, que aprovou a alteração de seus Estatutos, para mudança da denominação para Importadora de Utilidades Domésticas, S/A. — Arquive-se.

Contratos:

4 — Irmãos Silva, Ltda. pedindo o arquivamento do seu contrato social. Sede — Belém, à Rua Silva Santos n. 65, sem filial; objetivo — Botequim e casa de diverções; capital — Cr\$ 70.000,00; entre partes — Maranhão Mendes da Silva, casado e Leonardo Mendes da Silva solteiro, brasileiro; prazo indeterminado — Arquive-se.

5 — A. Batista & Cia, pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede — Belém, à Rua João Alfredo, n. 6, sem filial; objetivo — compra e venda, concertos de joias e relógios ou outro qualquer negócio lícito; capital — Cr\$ 70.000,00; entre partes — Alexandre Herculanio Salgado Batista e Miguelina dos Santos Batista, brasileiros casados; prazo indeterminado — Arquive-se.

6 — Mecânica Universal, Ltda, pedindo o arquivamento de seu contrato. Sede — Belém, à Rua Mancel Barata, n. 9, sem filial; objetivo — Reparos e remodelação em máquinas de escrever, calcular, somar etc. e gravano-plastia; capital Cr\$ 60.000,00; entre partes: Osmar Guedes Chagas, casado e Francisco Alves Nogueira, solteiro, brasileiros;

prazo indeterminado — Arquivar-se.

Alterações:

7 — A. Pinheiro & Cia, pedindo o arquivamento de seu contrato social, consistente na admissão da nova sócia solidária, Alice Tavares Pinheiro; liquidação com a herdeira do falecido sócio Mário Nogueira Brito e Cunha, dos haveres que o mesmo tinha na sociedade, permanecendo o mesmo capital de Cr\$ 1.500.000,00, a mesma finalidade. Sede e prazo entre partes — Alberto da Luz Pinheiro português e Alice Tavares Pinheiro, brasileira, casados — Arquivar-se.

8 — Araújo Filho & Cia, pedindo o arquivamento de seu contrato de alteração social, pelo aumento do capital de Cr\$ 20.000,00 para Cr\$ 20.000,00; mudança de sede social para a Rua Manoel Barata n. 155 e do ramo comercial de botequim bar para representações, conta própria, importação, exportação encarregando-se de pagamento de impostos nas repartições públicas; entre partes — Manoel Gomes de Araújo Filho e Alice Abinader Araújo brasileiros, casados — Arquivar-se.

9 — J. P. Alves & Cia, Ltda, pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, consistente no aumento de seu capital, que era de Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00; e modificação de causas, permanecendo a mesma finalidade. Sede e prazo, não havendo alteração no quadro social — Arquivar-se.

10 — Simão Roffé & Cia, pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, consistente na admissão do novo sócio Geraldo Ferreira Lima; transformação de sociedade em comandita para sociedade coletiva e de responsabilidade solidária e ilimitada; aumento do capital social de Cr\$ 400.000,00, para Cr\$ 1.000.000,00, permanecendo a mesma finalidade. Sede e prazo, entre partes — Simão Roffé, Marina Midosi Chermont Roffé e Geraldo Ferreira Lima, brasileiros, casados — Arquivar-se.

Dissolução:

11 — F. Nobre & Cia, Ltda, pedindo o arquivamento da sua dissolução social pela retirada dos sócios Francisco Corrêa Nobre e Nahon & Surruya, embolsados de seus haveres — Arquivar-se.

Firmas Coletivas:

12 — Mecânica Universal, Ltda — A. Batista & Cia, e Irmãos Silva, Ltda, pedindo respectivamente o registro dessas firmas — Registre-se, arquivado o contratos social.

Firma Individual:

13 — Raimunda Pina de Sousa, brasileira, solteira, pedindo o registro da firma D. Sousa, de que é responsável. Sede — Belém, à Trav. Visconde do Rio Branco, n. 228, sem filial; objetivo mercadoria e botequim; capital 10.000,00 — Registre-se.

Averbções:

14 — Maximino Porpino, firma comercial estabelecida na cidade de Castanhal, à E. F. de Bragança, pedindo para averbar a margem de seu registro que passa a explorar a indústria de usina de beneficiamento de arroz e cereais, compra e venda dos mesmos — Averb-se.

15 — Simão Roffé & Cia., pedindo para averbar a margem de seu registro, as seguintes ocorrências: a) a admissão do novo sócio Geraldo Ferreira Lima, com direito ao uso da firma; b) o aumento do capital social de Cr\$ 400.000,00, para Cr\$ 1.000.000,00 e finalmente que a sócia Marina Midosi Chermont Roffé, passa a sócia solidária com direito também a usar a firma, para o que foi apresentado o fac-símile de sua assinatura — Averb-se, arquivada a alteração do contrato social.

16 — Araújo Filho & Cia., pedindo para averbar a margem de seu registro, o aumento de seu capital de Cr\$ 20.000,00, para Cr\$ 30.000,00; a mudança de sede de seu estabelecimento da Avenida Alcindo Caeira n. 559, para a rua Manoel Barata, n. 155 e a mudança do seu ramo de comércio de

botequim, para representações e conta própria — Averb-se, arquivada a alteração do seu contrato social.

17 — A. Pinheiro & Cia., pedindo para averbar a margem de seu registro a retirada do sócio Mário Nogueira Brito e Cunha, falecido e admissão da nova sócia solidária Alice Tavares Pinheiro — Averb-se arquivada a alteração do contrato social.

18 — Moura Santos & Cia, Ltda., pedindo para averbar no seu registro o encerramento de seu filial da cidade de Manaus capital do Estado do Amazonas, desde o dia 31 de dezembro do ano próximo passado — Averb-se.

Cancelamento:

19 — F. Nobre & Cia, Ltda., pedindo o seu cancelamento em virtude de sua dissolução — Can-

cele-se, arquivado o distrato social.

Livros:

20 — Durante a última semana pediram legalização de livros: Valente Brito & Cia — Santos, Castanho & Cia — Motor Natan, Comércio e Navegação, Ltda. — Banco Nacional Ultramarino — J. S. Pinho — D. Freitas & Cia. — Magalhães & Cia — J. M. Morgado — Leite & Gomes — Banco de Crédito da Amazônia, S/A. — Robertex, Ltda — J. Alves de Carvalho & Cia Ltda. — Joias Laura, Ltda, e Albano Martins & Cia.

Certidões:

21 — durante a última semana pediram certidões:

Emilia Tavares Araújo — J. F. Rosario Dias — Almeida, Irmão & Cia e Lino da Cruz.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DO CEARÁ

Federalizada pela Lei 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

EDITAL N. 2/52

Concurso para provimento do cargo de professor catedrático de Química Toxicológica e Bromatológica.

De ordem do Sr. Diretor, Professor Torquato Porto de conformidade com a legislação vigente e de acordo com a resolução do Conselho Técnico-Administrativo, faço saber a todos quanto este virem ou dêle tiverem conhecimento, que se acham abertas, nesta Secretaria, pelo prazo de 150 dias, a partir de 1 de outubro do corrente ano até 27 de fevereiro de 1953, as inscrições para o provimento do cargo de professor catedrático de Química Toxicológica, do curso de Farmácia desta Faculdade.

O requerimento de inscrição, dirigido ao Sr. Diretor da Faculdade — selado na forma da lei —, deverá conter o nome do requerente, por extenso, com firma reconhecida, data e local do nascimento, filiação e nome do Instituto pelo qual foi diplomado.

Cada candidato deverá apresentar, ao inscrever-se, os documentos seguintes:

a) requerimento ao Diretor;

b) diploma de Farmacêutico, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior, ou nos órgãos que a antecederam;

c) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;

d) prova de sanidade e de idoneidade moral;

e) carteira de reservista;

f) folha corrida recente;

g) títulos, ou trabalhos de valor, que justifiquem sua inscrição na disciplina;

h) documentação das atividades científicas que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

i) prova de ter concluído o curso pelo menos 6 anos antes;

j) 50 exemplares da tese em original, ainda não publicada, com 50 páginas, no mínimo, sobre assunto de livre escolha do candidato e pertinente à disciplina em concurso;

k) recibo de pagamento da taxa de inscrição, que é de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Serão apreciados e julgados, na prova de títulos, os seguintes documentos:

a) diploma ou quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

b) estudo e trabalho científicos, especialmente daqueles que assinalam pesquisas originais ou revelam conceitos doutrinários de real valor;

c) atividades didáticas exercidas pelo candidato;

d) realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples documento de fun-

ções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada, e exibição de atestados gratuitos não constituem documentos idôneos.

O concurso de provas constará de:

a) prova escrita;

b) prova prática ou experimental;

c) prova didática;

d) defesa de tese.

A inscrição, organização dos pontos, execução das provas e respectivo julgamento do presente concurso, reger-se-ão pela legislação federal em vigor sobre o assunto.

São isentos de selos a tese e os trabalhos impressos apresentados, como títulos, devendo os demais documentos serem estampilhados na forma da lei.

O requerimento de inscrição será entregue ao protocolo da Faculdade, acompanhado de todos os documentos exigidos. A assinatura no livro de inscrição será feita sobre estampilha federal de valor de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) além do selo de educação.

A inscrição do concurso em apreço será, improrrogavelmente encerrada no prazo estabelecido.

Declara-se, para os devidos fins que Química Toxicológica e Bromatológica é privativa de farmacêutico.

Quaisquer esclarecimentos que os interessados desejarem serão prestados pela Secretaria desta Faculdade.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, em Fortaleza, 22 de agosto de 1952.

(a) Aglaís Nogueira, pelo Secretário — Visto: (a) Torquato Porto, diretor.

(G—Dias 18, 19 e 20/11)

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DO CEARÁ

Federalizada pela Lei 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

EDITAL N. 3/52

Concurso para provimento do cargo de professor catedrático de Ortodontia e Odontopediatria.

De ordem do Sr. Diretor, Professor Torquato Porto, e de conformidade com a legislação vigente, faço saber a todos quanto este virem ou dêle tiverem conhecimento, que se acham abertas, nesta Secretaria, pelo prazo de 150 dias, a partir de 1 de outubro do corrente ano, até 27 de fevereiro de 1953, as inscrições para o provimento do cargo de professor catedrático de Ortodontia e Odontopediatria, do curso de Odontologia desta Faculdade.

O requerimento de inscrição, dirigido ao Sr. Diretor da Faculdade — selado na forma da lei —, deverá conter o nome do requerente, por extenso, com firma reconhecida, data e local do nascimento, filiação e nome do Instituto pelo qual foi diplomado.

Cada candidato deverá apresen-

tar, ao inscrever-se, os documentos seguintes:

a) requerimento ao Diretor;

b) diploma de cirurgia-dentista, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior, ou nos órgãos que a antecederam;

c) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;

d) prova de sanidade e de idoneidade moral;

e) carteira de reservista;

f) folha corrida recente;

g) títulos, ou trabalhos de valor, que justifiquem sua inscrição na disciplina visada;

h) documentação das atividades científicas que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

i) prova de ter concluído o curso pelo menos 6 anos antes;

j) 50 exemplares da tese em original, ainda não publicada, com 50 páginas, no mínimo, sobre assunto de livre escolha do candidato e pertinente à disciplina em concurso;

k) recibo de pagamento da taxa de inscrição, que é de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Serão apreciados e julgados, na prova de títulos, os seguintes documentos:

a) diploma ou quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

b) estudo e trabalho científicos, especialmente daqueles que assinalam pesquisas originais ou revelam conceitos doutrinários de real valor;

c) atividades didáticas exercidas pelo candidato;

d) realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples documento de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada, e exibição de atestados gratuitos não constituem documentos idôneos.

O concurso de provas constará de:

a) prova escrita;

b) prova prática ou experimental;

c) prova didática;

d) defesa de tese.

A inscrição, organização dos pontos, execução das provas e respectivo julgamento do presente concurso, reger-se-ão pela legislação federal em vigor sobre o assunto.

São isentos de selos a tese e os trabalhos impressos apresentados, como títulos, devendo os demais documentos serem estampilhados na forma da lei.

O requerimento de inscrição será entregue ao protocolo da Faculdade, acompanhado de todos os documentos exigidos. A assinatura no livro de inscrição será feita sobre estampilha federal de valor de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) além do selo de educação.

A inscrição do concurso em apreço será, improrrogavelmente encerrada no prazo estabelecido.

Declara-se, para os devidos fins, que Ortodontia e Odontopediatria é privativa de cirurgião-dentista.

Quaisquer esclarecimentos que os interessados desejarem serão prestados pela Secretaria desta Faculdade.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, em Fortaleza, 28 de agosto de 1952.

(a) Aglaís Nogueira, pelo Secretário — Visto: (a) Torquato Porto, diretor.

(G—Dias 18, 19 e 20/11)

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Venda de Camionete

De ordem da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, conforme autorização concedida pela Resolução n. 17 de 16-8-50, fica aberta, a contar desta data, pelo prazo de 20 dias, a concorrência pública para a venda de uma camionete marca "Willy Overland", modelo 1947, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com máquina nova e pneus novos.

Os interessados deverão dirigir-se à Secretaria da Câmara para melhores esclarecimentos e as propostas serão recebidas na mes-

ma, em envelope fechado com o endereço "Secretaria da Câmara, Concorrência de Venda de Camionete".

As referidas propostas serão abertas na presença dos interessados às 10 horas do dia seguinte ao do encerramento.

Secretaria da Câmara Municipal de Belém, em 4 de novembro de 1952. — Dr. Osvaldo Melo, Diretor.
G.—Dias 5, 7, 9, 12, 15, 18, 19, 20, 22/11

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA Consul Geral do Pará em Belém

Comunico, de ordem do Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça, a quem interessar possa, que o Exmo. Sr. General Governador recebeu do Ministério das Relações Exteriores o ofício n. DCn/9/923, 1 (35) (42), de 4 do mês em curso, participando haver sido concedido, em 3 de outubro último, o exequatur do Senhor Carlos Farje Bringas para o cargo de Consul Geral do Pará, neste Estado.

Manda, por isso, Sua Senhoria, por determinação de S. Excia., que todos os funcionários e autoridades do Estado reconheçam o aludido Senhor Carlos Farje Bringas, no caráter oficial do mencionado cargo.

Secretaria do Interior e Justiça, 13 de novembro de 1952. — (a) Glyntho Salles, diretor do expediente.

(G—Dias 15, 18 e 19/11)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Pelo presente edital, com o prazo de 10 dias, fica aberta concorrência para aquisição de um motor e tubo de descarga forquilha força, com caixa de marcha, radiador e tudo de descarga forquilha com silencioso.

Os concorrentes deverão enviar propostas por escrito, em envelope fechado, com os seguintes dizeres: concorrência n. 6/52, até o dia 28 do corrente mês, quando serão as mesmas abertas, na presença dos interessados, vencendo a que maiores vantagens oferecer. A P. M. B. reserva-se o direito de rejeitar as propostas e anular a concorrência, caso aquelas não sejam consideradas satisfatórias.

Gabinete do Secretário da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de novembro de 1952. — Dr. Adriano Menezes, secretário geral.
(Dias 18, 20 e 22)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Dona Maria Raimunda das Neves, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agrícola, sitas no 31.º Município de Curuçá, no km. 33 da rodovia que liga a Cidade de Castanhal à Cidade de Curuçá, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras limita-se pelo lado direito, com terras de Raimunda Emigdia dos Santos; pela frente, com a rodovia Castanhal—Curuçá; pelo lado esquerdo, com as terras de Isaac de Cristo e pelos fundos, com terras de Leandro Dias, medindo 250 metros de frente por 1.000 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela município de Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de novembro de 1952. — O Oficial classe O, João Motta de Oliveira.
(T-3976-8, 18 e 28/11—Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA GERAL

Pelo presente edital, com o prazo de 20 dias, fica aberta concorrência pública para construção e exploração dos seguintes postos de

lubrificação e venda de combustíveis:

1.—Posto de serviços e lubrificação no Igarapé das Almas;

2.—Idem, idem à Praça Floriano Peixoto, com estação de passageiros para as linhas de ônibus para o interior do Estado, obedecidas as normas de segurança e previsto o desenvolvimento do tráfego num período mínimo de 10 anos;

3.—Idem, idem, para venda de querosene e gasolina, no Ver-o-Peso.

As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, em envelope fechado, com as seguintes indicações: "Concorrência Pública n. 4/52", e deverão conter todas as especificações, sugestões, plantas e demais elementos indispensáveis ao julgamento, que terá lugar, na presença dos interessados, por ocasião da abertura dos envelopes no dia 3 de dezembro próximo, no Gabinete do Dr. Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém.

A Prefeitura reserva-se o direito de rejeitar as propostas e anular a concorrência, caso não sejam aquelas consideradas satisfatórias.

Gabinete do Dr. Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, em 12 de novembro de 1952. — (a) Dr. Adriano Menezes, secretário geral, interino.

(G—Dias 13, 18 e 25/11)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta seção, faço público que Albino Naziazeno Teixeira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras, de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agrícola, sitas na 7.ª Comarca, 16.º Termo, 16.º Município — Capanema e 45.º Distrito, medindo 600 metros de frente e 1.800 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras fica situada nos fundos da referida propriedade São Sebastião; limitando-se ao Norte com terras do Estado, ao Leste, com a propriedade "São Sebastião", de seu pai Jaime Ferreira Rodrigues Teixeira, ao Sul, com terras de Menandro Castro Monteiro, ou quem de direito e a Oeste com terras do Estado, medindo 600 metros de frente por 1.800 ditos de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Capanema. 3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 5 de novembro de 1952. — O Oficial classe O, João Motta de Oliveira.
(T. 3961 — Cr\$ 120,00 — 6, 16 e 26/11/52)

MINISTÉRIO DA MARINHA COMANDO DO 4.º DISTRITO NAVAL

Divisão de Fazenda

Concorrência Administrativa

1. De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, comunico aos interessados que, no dia 1.º de dezembro do corrente ano, às 14 horas, na sala da Secretaria deste Comando, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para fornecimento ao 4.º Distrito Naval, durante o período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1953, dos artigos dos grupos: 7 — Combustíveis; 20 — Material de limpeza; 53 — Material de

expediente: Artigos de papelaria; máquinas para escritório e acessórios; 56 — Município de boca: Mantimentos, Açougue, Padaria, Aves e Ovos, Laticínios, Melhoria de Rancho, Verduras e frutas; Rações preparadas, etc.; 57 — Medicamentos: Utensílios e vasilhames de farmácia e medicamentos e 64 Material de cozinha e copa; sob as condições estipuladas no DIÁRIO OFICIAL da União n. 223, de 27/9/1950, páginas 14.119/22, observadas as seguintes instruções:

a) as inscrições deverão ser requeridas ao Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, até o dia 30 de novembro de 1952, juntando os documentos comprovantes da idoneidade;

b) a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, na Divisão de Fazenda, a fim de poderem os mesmos ser admitidos à

concorrência, conforme prescreve o artigo 741, do R. G. C. P., o que deverá constar do livro de inscrições da mesma Divisão;

c) as propostas serão organizadas em duas vias, sendo a 1.ª devidamente selada;

d) nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não esteja rigorosamente nos termos deste edital e do acima mencionado;

e) os interessados deverão apresentar conhecimento da caução de Cr\$ 5.000,00, feita na Caixa Econômica Federal do Estado do Pará, no ato de sua inscrição.

2. Na Divisão de Fazenda serão fornecidas relações dos artigos a serem concorrência-dos, bem como outros esclarecimentos a respeito.

Belém, 12 de novembro de 1952.—(a) Cleóphas Dias Costa, C. T. (IM)—Chefe da Divisão de Fazenda.

(Ext.—13, 18 e 19/11)

EDITAIS

ANÚNCIOS

BANCO DO PARÁ, S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

3.ª Convocação

Não se tendo realizado, por falta de número, a reunião convocada para hoje, convidamos os acionistas a reunirem, a 24 de novembro de 1952, às 15 horas, na sede do Banco, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 54, em assembléia geral extraordinária, que terá por fim a reforma dos Estatutos.

Sendo esta a terceira convocação, a Assembléia se instalará com qualquer número. Belém, 17 de novembro de 1952.

Os diretores: — Oscar Falcão e Antônio A. A. Ramos Junior.

(Ext.—18, 19 e 20/11)

CIA. PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente convocamos os Srs. Acionistas para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se dia

3 de dezembro próximo vindouro às 16 horas em nossa sede à Rua da Municipalidade esquina da Travessa Manoel Evaristo n. 200, com o fim de proceder a reforma dos Estatutos adaptando às necessidades de desenvolvimento da sociedade.

Pará, 18 de novembro de 1952.

Philippe Farah—Presidente
(Ext.—Dias 18, 25 e 30/11)

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL Convocação de Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Srs. acionistas desta Companhia a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia vinte e dois de novembro corrente, em nossa sede à Rua da Municipalidade n. 398, nesta capital, a fim de tratar do aumento de capital e alteração dos estatutos.

Wady Thomé Chamié
Presidente
(Ext. — Dias 13, 16 e 19/11)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1952

NUM. 3.729

1.ª Conferência extraordinária da 1.ª Câmara Criminal realizada em 2 de outubro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto Rangel de Borborema.

Aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Apelações crime

Guamá — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Valeriano Felix de Oliveira — O Desembargador Curcino Silva pediu julgamento. Soure — Apelantes, Flavio Sarmiento dos Santos e outros; apelada, a Justiça Pública — Idem idem.

ACÓRDÃO

Com os Acórdãos assinados, foram entregues os seguintes feitos: Recursos "ex-offício" de "habeas-corpus"

Breves — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da comarca; recorrido, Gracindo Evangelista de Oliveira — Pelo Desembargador Curcino Silva.

Idem — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da comarca; recorrido, Francisco Teixeira da Costa — Pelo Desembargador Arnaldo Lobo.

PARTE ADMINISTRATIVA

O Senhor Desembargador Presidente leva ao conhecimento de seus pares o transcurso, na data de hoje, do aniversário natalício do ilustre colega Desembargador Arnaldo Lobo, pelo que o saudá e propõe a inserção em ata de um voto de felicitações ao eminente magistrado o que foi unanimemente aprovado, associando-se à homenagem o Dr. Procurador Geral do Estado em nome do Ministério Público.

JULGAMENTO

Apelação crime

Capital — Apelantes, Nila Monteiro e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator, Senhor Desembargador Arnaldo Lobo — Desprezada a preliminar de nulidade levantada pelo Desembargador Raul Braga, de mérito, negaram provimento para confirmar a sentença apelada, contra o voto do Desembargador Raul Braga, que reduzia a pena para quatro anos.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às 10 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

1.ª Conferência extraordinária da 1.ª Câmara Cível realizada em 2 de outubro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Ao primeiro dia do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Apelações cíveis

Capital — Apelante, Abdon Horatis Anete; apelada, Maria Ferreira Anete — Do Desembargador Jorge Hurley ao Desembargador Arnaldo Lobo.

Idem — Apelante, Izabel da Costa Corrêa; apelado, João Moreira da Silva — O Desembargador Jorge Hurley pediu julgamento.

Apelação cível ex-offício

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Arie Gilbertus Van Dyk e Angelica Van Dyk Bastos — O Desembargador Jorge Hurley devolveu os autos à Secretaria, para cumprimento do despacho.

Apelação cível

Capital — Apelante, Honorata da Costa Brito pela Assistência Judiciária; apelado, Edson de Freitas Brito — Do Desembargador Arnaldo Lobo ao Desembargador Raul Braga. Os feitos constantes da pauta foram adiados para a próxima conferência.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

39.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 1.º de outubro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Ao 1.º dia do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, Mauricio Pinto, Inácio Guilhon, Antonio Melo, Silvio Pelico, Sousa Moita e o Dr. E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

PASSAGEM

Pedido de sindicância

Capital — Requerente: o Dr. Procurador Geral do Estado; requerido, o Dr. Pretor de Soure.

O Desembargador Mauricio Pinto pediu julgamento.

Embargos Cíveis

Capital — Embargante, Ester Said de Sousa, assistida de seu marido; embargados, Máxima de Sousa Said e outra — O Desembargador Silvio Pelico pediu julgamento.

PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado, devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

Recurso de revista

Capital — Recorrentes, Adriano Gomes Serrano Junior, sua mulher e outro; recorrido, José Ferreira Diogo — Ao Desembargador Sousa Moita.

ACORDAOS

Com os Acórdãos assinados foram entregues os seguintes feitos.

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrantes, os bacharéis Francisco Pereira Brasil e Reis Ferreira, a favor de Cândido República Ferreira — Pelo Desembargador Jorge Hurley, vice-presidente, no impedimento do presidente.

Santarém — Impetrante, Nelson Rodrigues Coelho e outros; a seu favor — Pelo Desembargador Presidente.

Ação rescisória

Capital — Autor, Antônio Chayb; ré, Wasthi de Sousa Chayb — Pelo Desembargador Curcino Silva.

PARTE ADMINISTRATIVA

Pedido de licença

Requerente, o Dr. Antônio Pádua Costa, Juiz de Direito de Castanhal — Concederam, unanimemente.

Idem, requerente, Auristela Torres, funcionária da Secretaria deste Tribunal — Concederam, unanimemente.

JULGAMENTOS

"Habeas-corpus"

Vizeu — Impetrante, Joaquim Ramos de Oliveira, a favor de

Jorge Gonçalves Silva — Denegaram a ordem, em face das informações do Delegado de Polícia e do Dr. Juiz de Direito de Vizeu, unanimemente.

Capital — Impetrante, o bacharel José Leproux Brício, a favor de Antônio Barata Soares — Denegaram a ordem impetrada em face das informações prestadas pelo Juiz de Direito Interino, unanimemente.

Idem, idem, impetrante, o Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira, a favor de José Florêncio da Silva e outros — Concederam a ordem preventiva impetrada, contra os votos dos Desembargadores Curcino Silva e Sousa Moita.

Idem, impetrantes, os bacharéis Francisco Pereira Brasil e José Reis Ferreira, a favor de Cândido Republicano da Silva Ferreira — Impedido o Desembargador Presidente. Presidido pelo Desembargador Jorge Hurley — Denegaram a ordem em face das informações do Dr. Juiz de Direito interino de Santarém, contra os votos dos Desembargadores Inácio Guilhon, Mauricio Pinto, Silvio Pelico.

Idem, impetrante, João Ferreira Lima a seu favor — Resolveram aguardar as informações solicitadas, unanimemente.

Embargos cíveis

Capital — Embargante, Gregório Zandvais; embargada, Emilia Zandvais; Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado.

Ação rescisória

Capital — Autor, Laudelino Valente; Ré, Eudoxia Gonçalves de Miranda; Relator, Sr. Desembargador Raul Braga — Desprezada a preliminar arguida, unanimemente, de mérito, também por unanimidade julgaram procedente, para anular a sentença e mandar imprimir ao processo o recurso ordinário.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DOS DIAS 12, 13 E 14 DE NOVEMBRO DE 1952

Juiz de Direito da 1.ª Vara Juiz — Dr. ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO

Assistência

Arrolamento de Mercedes Batista dos Santos — Ao cálculo.

— Depósito: A. Maria do Carmo Silveira Lima; R. Tibúrcio de Moraes da Silva — Em especificação de provas.

Escritório Pépés:

Ação ordinária: A. Raimundo da Cruz Moreira; R. Manoel Vicente Ivo — A Superior Instância.

— Ordinária: A. Maria Lúcia C. Novais; R. Antônio Pereira Martins e outros — Diga o autor.

— Despejo: A. Alfredo Sou-

sa e Silva e outros; R. Manoel de Jesus Leite — Julgou procedente a ação.

— Inventário de Bernardo da Silva Nunes — Julgou por sentença a adjudicação feita.

— No requerimento de J. A. de Oliveira & Cia. Ltda. — Con-

cluídos.

Escritório Odon:

Inventário de Levina Guedes da Costa e Sousa — Mandou entregar os documentos pedidos e designou o dia 19 do corrente, às 10 horas, para a partilha.

Wellington Leite de Carvalho; R. — Idem de Carlos da Silva

Santiago — Designou o dia 17, às 10 horas, para a partilha.

— Arrolamento de Micaela

Sousa dos Santos — Deferiu o

requerimento apresentado.

— Interdição de Irene Manito de Lima — Nomeou peritos os Drs. Avertano Rocha e Benedito Klautau.

— No requerimento de João dos Santos Conde Filho — Conclusos.

— Idem de Maria José Silva da Silva — Sim, em termos.

— Inventário de Luiz Dias da Silva — Mandou seja cumprido o despacho de fls. 26, intimando-se previamente o inventariante a exhibir os documentos relativos às declarações de fls. 26. Determinou a publicação dos competentes editais, por 60 dias, para citação do herdeiro ausente Dirceu Dias da Silva. Mandou oficial aos Bancos, inclusive à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre os prováveis depósitos existentes em nome do inventariado.

— No requerimento de Pinto Leite & Cia. — Mandou citar.

— Idem de Julieta de Oliveira Rosa da Rosa — Diga o Dr. C. de Orfãos.

— Idem de Maria Helena Salgado de Melo — Concedeu a prorrogação pedida.

— No requerimento de Oliveira Leite & Cia. — D. A. Conclusos.

— Idem de José Ferreira Diogo — Como pede.

— Reintegração de posse: A., José Ferreira Diogo; R., Serafim Araújo Ferreira Diogo — Mandou baixar à cartório para juntada de petição.

— Imissão de posse: A., Antenor Silvestre Pereira; R., Orlando Augusto de Sousa e sua mulher — Designou o dia 19, às 8,30, para a vistoria.

— Ação executiva: A., F. A. T. Viegas; R., Beatriz Coelho Feitosa — A cartório, para juntada de petição apresentada e despachada.

— Renovação de locação: A., L. L. Lobato & Cia. Ltda.; R., José Alves Mendes — Mandou oficial ao Banco do Brasil.

— Juízo de Direito da 2.ª Vara Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA

Protesto para interrupção de prescrição: A., Motor Natan, Comércio e Navegação, Ltda. — Deferido.

— No requerimento de M. L. de Albuquerque & Cia. — Deferido.

— No ofício de n. 1428, da Secretaria do Interior e Justiça — Mandou notificar o interessado Minerú Hatanaka.

— Alimentos: A., Maria Helena Salgado de Melo — Ao titular da 1.ª vara.

— Juízo de Direito da 3.ª Vara Juiz — Dr. SADI MONTENEGRO DUARTE

— Escrivão Leão: Ação executiva: A., José Alves Farinha; R., Carlos Borges — Publique-se edital de venda.

— Busca e apreensão: A., Willington Leite de Carvalho; R., José Leonilo Cruz — Em prova.

— Arresto: A., Moacir Pinheiro Ferreira; R., R. A. Pinheiro — Nomeou o Dr. Raimundo Puget, Curador à lide.

— Vistoria: Requerente, Carlos Mendes de Figueiredo; Requerida, Mercedes Lobato de Sousa — Nomeou o Dr. R. Puget, Curador aos ausentes.

— Escrivão Pêpes: Reintegração de posse: A., Rainero Anísio de Sousa; R., Antônio Nazaré de Sá e outro — Cumpra-se o Venerando Acórdão.

— Escrivão Lobato: Inventário de Maria da Luz Almeida — Em avaliação.

— Idem de Bernardino de Magalhães Pereira — Idêntico despacho.

— Idem de Francisca Rosa Cavaleiro de Macedo — Em termo de adjudicação.

— No ofício de n. 1.048, do Imposto de Renda — Mandou juntar.

— Escrivão Maia: Ação executiva movida pelo Banco Moreira Gomes S. A. contra Demostenes da Silva Ribeiro e outra — Homologou a desistência da ação.

— No requerimento de Silva, Lemos & Cia. — Conclusos.

— Escrivão Sarmiento:

— No requerimento de Cunha & Capela — Sim, na forma da lei.

— Idem de Antônio Fernandes Teixeira — Sim.

— Idem de Antônio y Canelas & Cia. — Conclusos.

— Idem de Antônio Gomes Corrêa — Conclusos.

— No ofício n. 681, da Chefia de Polícia — Mandou juntar.

— Testamento de Alice Brício Barbosa — A conta.

— Idem de Carlota Ramos Pombo Brício — A conta.

— No requerimento de Camilo Pinto da Silva — Conclusos.

— Vistoria: A., Carlos Mendes de Figueiredo — Mandou indicar perito.

— Juízo de Direito da 4.ª vara, ac. pele titular da 5.ª Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

— No requerimento de João Ribeiro da Silva — Mandou notificar.

— Escrivão Sarmiento: Interdito proibitório: A., Francisco Dias Ribeirinho; R., Carlos Silva — Indeferiu o pedido de absolvição de instância e mandou que as partes esclareçam o pedido de vistoria.

— Assistência: Arrolamento de Júlia Ferreira dos Santos — Vista ao Dr. C. Geral.

— Idem de Maria Clara de Moraes e seu marido — Em declarações finais.

— Escrivão Maia: Inventário de Fernando Monteiro Baia — Mandou juntar informação do imposto sobre a renda.

— Escrivão Leão: Arrolamento de Eduardo Jovita Corrêa da Silva — Digam os interessados.

— Escrivão Pêpes: Inventário de José dos Santos Neves — Ao cálculo.

— Execução de sentença: A., S. Araújo & Cia.; R., Lima Ferreira — Mandou seja satisfeito o requerido às fls. 5.

— Renovatória: A., S. Carrera; R., Maria M. M. Ventura — A Instância Superior.

— No requerimento do Dr. Procurador Fiscal — Mandou juntar.

— Arrolamento de Eduardo Jovita Corrêa da Silva — Em avaliação.

— Idem de Vicente Amorim — Ao cálculo.

— Idem de Júlia Ferreira dos Santos — Ao cálculo.

— Justificação requerida por Adrião do Nascimento Ferreira — Ao titular da 6.ª vara.

— Inventário de José dos Santos Neves — Ao cálculo.

— Indenização: A., Elísio Ferreira Rodrigues; R., Homero de Sá — Indeferiu o pedido de absolvição de instância.

— Arrolamento de Apolinária Maria dos Reis — Ao cálculo.

— Idem de Maria Clara de Moraes e seu marido — Ao cálculo.

— Juízo de Direito da 5.ª Vara Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

— Desquite litigioso: A., João Cardias; R., Joaquina Inaldina Cardias — Mandou sejam anexados os quesitos.

— Ação ordinária: A., Virgínia Rodrigues Branco; R., Domingos Rodrigues Branco — Em especificação de provas.

— Casamento de Joaquim Alves Primo e Rosa Ramos da Silva — Julgou-os habilitados.

— Idem de José Silva da Costa e Edite Ferreira de Oliveira — Idêntico despacho.

— Idem de João Manoel Nogueira de Freitas e Felisbessa Neto Gentil — Idêntico despacho.

— Idem de José Honorato de Araújo e Isabel Ferreira da Conceição — Mandou publicar os editais.

— Alimentos: A., Virgínia Cardoso Alves; R., Nestor Miranda Alves — Marcou o dia 25, às 9 horas, para o acórdão.

— Idem: A., Maria Perpétua Rosa Faro; R., Valentim Matos da Conceição — Designou o dia 31 de dezembro, às 10 horas, para a audiência.

— Desquite litigioso: A., Raimundo de Sousa Lima; R., Gláucia da Cunha Lima — Idem,

dia 22 de dezembro, às 10 horas, para o prosseguimento.

— No requerimento de Guimar Cristina Novais — Digam, a Fazenda e o Dr. C. Geral.

— Juízo de Direito da 6.ª Vara Juiz — Dr. MILTON LEÃO DE MELO

— Escrivão Leão: Demarcação: A., Francisco Rodrigues Soares e sua mulher; R., Margarida Augusta de Oliveira e outros — Mandou sejam feitas as necessárias intimações.

— Escrivão Romano: Comisso: A., a Prefeitura de Belém; R., Antônio Ramos Júnior — Julgou procedente a ação.

— Idem contra Sílvia Argentina e Hugo Francisco Autran — Designou o dia 19, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Ação executiva movida pela Fazenda Municipal contra Nicolau Felizola — A cartório.

— No requerimento da Procuradoria Fiscal — Mandou citar.

— Idem — Idêntico despacho.

— Retificações: Requerente, Primilívia Teixeira de Almeida — Vista ao Dr. Rep. do M. Público.

— Consignação: A., Lucila Magalhães Pais; R., Caetano Verbicaro & Cia. Ltda. — Mandou citar.

— Ação executiva: A., Prefeitura Municipal de Belém; R., Nicolau Felizola — Deferiu, em parte.

— No requerimento de João Vicente de Lima e outros — Conclusos.

— Idem de L. L. Lobato & Cia. Ltda. — Mandou citar.

— Idem do Dr. Procurador da República — Conclusos.

— Consignação: A., José Ferreira Diogo; R., Adriano Gomes Serrano Júnior — Deferiu o pedido feito.

— Mandando fazer os registros pedidos por Maria de Nazaré Medeiros, Rosária Monteiro Lima, Izabel Mendes da Rocha, José Jorge de Brito, Raimundo dos Santos, Filomena Lucas de

Sales e José Pinto Teixeira.

— Retificação: Requerente, Suzana Ferreira de Melo — Mandou que a interessada junte procuração passada nos termos do parecer do Dr. Rep. do M. Público.

— Ação ordinária: A., Miguel Felipe & Cia.; R., Banco de Crédito da Amazônia S. A.

— Mandou que o escrivão certifique se já foram expedidas as precatórias.

— Mandado de segurança: Impetrante, Dário Teixeira de Sales; Impetrado, o Ilmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém — Indeferiu o pedido.

— Idem por Aquilino Ribeiro Gomes Bezerra contra a Prefeitura de Belém — Vista ao órgão do M. Público.

— Inventário de Luiza de Oliveira Domingues e outra — Mandou sejam intimados os interessados.

— No requerimento de Bernardino Pacheco Dillon — Deferido.

— Idem de João Rodrigues da Cunha — Mandou citar.

— Idem da Prefeitura de Belém — Conclusos.

— Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura de Belém contra Furialdo de Azevedo e Silva e outros, Raimundo Maia, Luiza Alberto Wilson Pinto, Armando Dias de Carvalho, Bartolomeu Oliveira Pinheiro, José Tavares Ribeiro, Pascoal Pachiano & Irmão, Almeida M. Silva, Maria Josefina, Alzira O. Meira, Francisco José de Carvalho, Antônio José Sardo, Acácio Antônio Almeida Santos, Albano Silvério Carriço, Joaquim Guimarães, Evárisa Ribeiro da Cunha e outros, Deodato Fernandes da Silva, Herdeiros de Maria Benedita Gomes, Pedro T. Domingues Marques, Maria Alice de Almeida Pinto, Luiza Alberto Wilson Pinto, Armando Augusto Alves, Cirilo Rio Pena, Manoel Rodrigues da Costa, Pascoal Pachiano & Irmão, Silvério Ferreira Lopes, Antônio Diniz dos Santos e Izaura de Oliveira Gomes Barbosa.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Sastre e a Senhorinha Maria Catarina Martins Spagnoli.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Pirajá, 930, filho de Vicente Sastre e de Dona Carmen Gomes dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Tito Franco, 509, filha de Spagnoli Romano e de Dona Catharina Martins Rapillo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório

T — 3999—11 e 18/11 Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ariosvaldo Guimarães Moraes e a Senhorinha Maria Luiza Amador Sampaio.

Ele diz ser solteiro, natural do

Pará-Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Assis de Vasconcelos, 176, filho de Leopoldo Alfaia Moraes e de Dona Maria Rosalina Guimarães Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, datilógrafa, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Ferreira Pena, 236, filha de Gregório da Silva Sampaio e de Dona Maria Amador Sampaio.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório

T — 3999—11 e 18/11 Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Artur de Miranda Lobato e a Senhorinha Maria Luiza Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do

liado nesta cidade e residente à Rua Mundurucús, Beco do Sol, 14, filha de Sebastião de Miranda Lobato e de Dona Maria Santana Lobato.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente, à Rua Mundurucús, Beco do Sol, 15, filha de Lucilla Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório

T — 3991—11 e 18/11 Cr\$ 40,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que nos autos de ação executiva da comarca de Cametá, interposta pela Prefeitura Municipal contra Machado & Cia., presentemente em grau de recurso nesta Superior Instância, foi proferido pelo Exmo. Sr. Des. Presidente às fls. 64, o seguinte despacho: — "Admito o recurso. Vista às partes. Belém, 12/11/1952. (a) Borborema".

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de novembro de 1952. — O Escrivão, Wilson Rabelo.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que nos autos de ação executiva movida pela Prefeitura Municipal de Cametá contra Raimundo Crescencio de Moraes, ora em grau de recurso nesta Superior Instância, foi pelo Exmo. Sr. Des. Presidente exarado às fls. 56, o seguinte despacho: — "Admito o recurso; vista às partes pelo prazo legal. Belém, 14/11/1952. (a) Borborema".

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de novembro de 1952. — O Escrivão, Wilson Rabelo.

PROTESTO DE LETRAS

Faço sabre por este edital à G. J. Ribeiro & Cia., que foram apresentados em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte de Rocha Falcão & Cia., para apontamento e protesto por falta de pagamento as notas promissórias ns. 1, 2, 3, 4 e 5 da soma total de dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 16.556,90) por Vs. Ss. emitidas a favor dos apresentantes, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representante, para pagar ou dar a razão por que não pagam as ditas Notas Promissórias, ficando cientes desde já que o protesto respectivo

será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de novembro de 1952. Aliete do Vale Veiga, oficial.

(T—4067—18/11—Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a João Lima (Muaná—Est. Pará), que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and. da parte de Cardoso Costa & Cia., para apontamento e protesto por falta de pagamento a nota promissória n. 1 do valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) por V. S. emitida a favor do apresentante, e o intimo e notifico ou a quem legalmente o representante, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita nota promissória, ficando ciente, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de novembro de 1952. Aliete do Vale Veiga, oficial.

(T—4066—18/11—Cr\$ 40,00)

JUIZO DOS FEITOS

DA FAZENDA

Citação, com prazo de 10 dias

O Doutor João Bento de Sousa, juiz de direito da segunda vara cível e dos Feitos da Fazenda da Comarca da Capital do Estado do

Pará, por nomeação legal, etc..

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição, na qual — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, propõe contra Jerônimo Leopoldo Ribeiro, estabelecido à Rua São Boaventura n. 8, uma ação cível de exame de livros, a fim de que o referido I. A. P. M. possa apurar

as importâncias devidas, relativa ao período de outubro a

dezembro de 1950, importância que deve montar em

Cr\$ 13.020,60, conforme documentos que são juntos a mesma petição inicial; ação essa promovida em virtude de

não ter a firma acionada consentido no exame dos livros em apreço, rois de equipagem, folhas de pagamentos e títulos de inscrição da embarcação "Ribeiro Neto", recentemente naufragado; expedido o mandado citatório contra a firma

Jerônimo Leopoldo Ribeiro, foi pelo oficial de justiça incumbido das diligências certificado que não tenha sido encontrado dita firma. O Instituto dos Marítimos, por seu advogado, em 5 de novembro apresentou em Juízo a petição que se segue: "Exmo. Sr. Dr.

Juiz de Direito da 2ª Vara.

Instituto de Aposentadoria e

Pensões dos Marítimos, os autos de verificação de débito

requerida contra Jerônimo

Leopoldo Ribeiro, expediente

do escrivão Romano, havendo

o oficial encarregado da citação inicial certificado que o

rêu se encontra em São Luiz

do Maranhão, permanecendo,

entretanto, ignorado seu endereço, vem, respeitosamente,

pedir digno-se V. Excia. de

terminar a citação por edital,

pelo prazo de dez dias na forma do artigo 11 do Decreto-lei

n. 960, de 17 de dezembro de

1938, em tudo observadas as

formalidades legais. São os

termos em que Pede Deferimento.

Belém, 5 de novembro

de 1952. (a) Orlando Fonseca

— P.p. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: "J.

A. Cite-se na forma requerida.

Belém, 6/11/1952. (a) João

Bento". Em vista do que,

mandei passar o presente edital de citação, com o prazo de

dez dias, dentro dos quais fica

a firma Jerônimo Leopoldo

Ribeiro, intimada a apresentar em Juízo, os livros para

exame judicial, tendo este

Juizo nomeado perito o Senhor Mário Platinha; prazo

esse que deverá ser contado

da data da publicação deste

edital, e, findo o qual, correrá o processo os trâmites legais, ficando outrossim, a firma acionada intimada a declarar se aceita o perito nomeado

por este Juizo, ou não, designando o seu, para os fins de direito. Cumpra-se. Dado e

passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, 9 de novembro de 1952. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho,

escrevente juramentado o dactilografei e subscrevi no impedimento eventual do escrivão. (a) João Bento de Sousa.

(Ext.—13, 18 e 23/11)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

BELEM — TERÇA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1952

NUM. 1.361

JURISPRUDÊNCIA

Recurso n. 1445 — Pará (Capital)

Do acórdão que deu provimento ao recurso, para declarar nula a votação da 2.ª seção especial da 1.ª zona — Belém.

Recorrentes: — Coligação Democrática Paraense e Partido Social Progressista.

Recorridos: — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Sessão de 10/11/52.

Relator o Sr. Dr. Machado Guimarães Filho.

JULGAMENTO

Conheceu-se do recurso, preliminarmente, contra o voto do Ministro Sampaio Costa, dando-se-lhe provimento contra o voto do mesmo Ministro Sampaio Costa: "Recursos ns. 1444 e 1445 — Resolve o Tribunal conhecer de ambos os recursos interpostos pela Coligação Democrática Paraense e Partido Social Progressista, com fundamento no art. 187, letras a) e b), do Código Eleitoral, a lhes dar provimento para validar a votação das 1.ª e 2.ª seções especiais, da 1.ª zona (Belém) contra o voto do Ministro Sampaio Costa, que deles não conhecendo, no mérito, confirmava o julgado recorrido.

Assim decide pelas razões que passa a expor:

Este Tribunal, tendo em vista facilitar o exercício do direito de voto aos eleitores que, no dia do pleito de 3 de outubro de 1950, se encontrassem fora de seu domicílio eleitoral, expediu, no uso de suas atribuições legais (Código Eleitoral, art. 12, letra t), instruções complementares (Resolução n. 3799, de 14 de setembro de 1950), nos quais se determina:

"Nas Capitais dos Estados, assim como no Distrito Federal, os Tribunais Regionais organizarão seções especiais, instaladas nas respectivas sedes e destinadas, exclusivamente, à recepção de votos dos eleitores referidos nas letras a) e b), destas Instruções (art. 4.º).

Dizendo que "os Tribunais Regionais organizarão seções especiais" é bem visto que o Tribunal Superior atribuiu àquelas Cortes locais a formação desses órgãos receptores de votos, em contraposição à competência dos juizes eleitorais para a organização dos colégios eleitorais, ordinários, incumbidos do recebimento dos votos dos eleitores entre os mesmos distribuídos, normalmente.

Por outro lado, só se considera organizada uma seção eleitoral com a nomeação dos membros componentes da mesa receptora. São as partes orgânicas desse corpo eleitoral.

Dai, estar implicitamente, na competência dos Tribunais Regionais nunciar os membros das seções especiais. Providência excepcional, tomada por este Tribunal, com o objetivo de não prejudicar a normalidade dos trabalhos das seções organizadas pelos juizes eleitorais. Por isso determinou, também, que as se-

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ções especiais fossem instaladas nas sedes dos próprios Tribunais Regionais.

Assim, se aos juizes eleitorais não competia a localização das seções especiais, nem os eleitores que nelas poderiam votar estavam na dependência de distribuição por esses magistrados, motivo plausível não havia para justificar a nomeação dos membros das mesas receptoras dessas seções, pelos juizes eleitorais.

As instruções baixadas pelo Tribunal Superior tem força normativa, obrigam a todos os órgãos eleitorais.

O Tribunal Regional, decidindo como fez, vulnerou a norma legal, agravando a ofensa com a subversão da hierarquia. Interpretou-a, de maneira a tirar-lhe toda a eficácia, pois esta Corte teve em vista conceder aos Tribunais Regionais poderes para, prontamente, mesmo no dia da eleição, solucionar qualquer situação criada inesperadamente, tal como ocorreu no Distrito Federal, por ocasião do pleito de 3 de outubro.

Sem consistência, igualmente, é alegação de nulidade da votação por terem funcionado as duas seções especiais com a presença de força armada na sede e em frente ao edifício do Tribunal Regional. E não procede porque a força não se aproximou do lugar da votação (Código Eleitoral, art. 83, parágrafo único).

Há no caso uma situação singular.

A força da Polícia Militar estava destacada para guardar o edifício do Tribunal, a pedido de seu próprio Presidente, ante o receio de possível agravo àquela Corte Eleitoral, devido às pa-

xões partidárias estuantes (fls. 115).

Essa força esteve sempre à ordem e disposição do Presidente do Tribunal Regional e não do Juiz Eleitoral ou dos presidentes das mesas receptoras (fls. 116 v).

Devendo as seções especiais ser instaladas no edifício do Tribunal Regional, em obediência às instruções deste Tribunal, não havia porque fazer retirar a força armada, ali postada, desguarnecendo o edifício.

A decisão recorrida não se ajusta à norma legal de vez que, ainda que a força estivesse às ordens dos presidentes das mesas receptoras, o que não se deu, a sua presença nas proximidades das seções só constituiria motivo de nulidade da votação se provado que ela exerceu coação, viciando a vontade do eleitorado (art. 124).

Sustentou o aresto recorrido que a coação moral-vis compulsiva não precisa ser demonstrada (fls. 58).

No entanto, é pacífico na jurisprudência e, nesse sentido são inúmeros os julgados deste Tribunal, que a coação não se presume, deve ser provada.

É aliás, o que dispõe o Código Eleitoral (art. 124), que, nesse passo, foi, também, contido. (Extraído da Resolução n. 4207, proferida no julgamento do Proc. n. 11 — Apuração).

Compareceram os Srs. Ministros A. M. Ribeiro da Costa, presidente — Rahnamann Guimarães — Alfredo Machado Guimarães Filho — Djalma Tavares da Cunha Mello — A. Sabóia Lima — Amado Sampaio Costa — Plínio Pinheiro Guimarães e o Dr. Plínio Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO PRESIDENTE

ATO N. 201

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, n. 8, do Regimento Interno,

Resolve conceder ao Dr. Olavo Guimarães Nunes, Juiz Eleitoral da 8.ª Zona (Vigia), sessenta (60) dias de férias, relativas ao exercício de 1951, de 12 de novembro de 1952 a 10 de janeiro de 1953.

Belém, 12 de novembro de 1952. — Curcino Loureiro da Silva, presidente.

O Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva, presidente do T. R. E., dirigiu o seguinte ofício circular aos Juizes Eleitorais da 1.ª Zona (Belém), 6.ª Zona (Igarapé-Miri), 9.ª Zona (Curugá), 11.ª Zona (Guamá), 12.ª Zona (Carmelita), 17.ª Zona (Chaves), 24.ª Zona (Conceição do Araguaia), 26.ª Zona (Curupió) e 27.ª Zona (Ponta de Pedras):

"Of. 1.380/52|Circ.

Belém, 12 de novembro de 1952. Sr. Juiz:

Levo ao conhecimento de V. Excia. que enderecei a seguinte circular aos Juizes Eleitorais das Zonas servidas por estações telegráficas e rádio-telegráficas, em funcionamento:

"N. 299 de 11-11-52 circular Triregel Rio Grande do Sul, sessão 3 novembro andante, ordenou cancelamento inscrição José Francisco de Sousa, casado, funcionário público municipal, gaúcho, nascido 8 agosto 1907, filho de Pedro Francisco de Sousa e Deolinda Forças de Sousa, residente em Palmeira das Missões, portador título eleitoral 210 da 32.ª Zona, Palmeira das Missões, virtude sentença condenatória 7 meses quinze dias de detenção, com benefício suspensão pena por três anos. Saudações. Curcino Silva, presidente Triregel Pará".

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. Sr. Juiz, os meus protestos de elevada considera-

ção e distinto apreço. — Curcino Silva, presidente".

ATO N. 202

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, n. 18, do Regimento Interno,

Resolve conceder a Amélia Catarina Lobo Pinheiro, ocupante da função de Secretário da Presidência, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, quatro (4) meses de licença, de 12 de novembro de 1952 a 11 de março de 1953, nos termos do art. 107, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 12 de novembro de 1952. — Curcino Loureiro da Silva, presidente

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 4.388

Proc. 2.072-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Rufina Ferreira Dantas, Manoel Antônio da Silva, e Raimundo de Sousa Farias, inscritos na 17.ª Zona (Chaves).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 11 de novembro de 1952. (aa) Curcino Silva, P. — Milton Leão de Melo, relator — Arnaldo Valente Lobo — Mauricio Cordovil Pinto — Sadi Montenegro Duarte. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.389

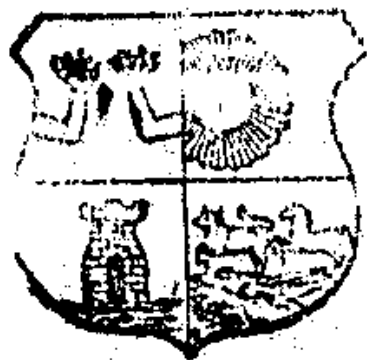
Proc. 2.073-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento da eleitora Maria Ferreira da Silva, inscrita na 25.ª Zona (Capanema).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 11 de novembro de 1952. (aa) Curcino Silva, P. — Sadi Montenegro Duarte, relator — Arnaldo Valente Lobo — Mauricio Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO I

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1952

NUM. 30

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.733

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear efetivamente, nos termos do art. 15, item III, combinado com o art. 35, § 1.º, incisos I, II e III e §§ 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o Sr. Osvaldo Silvestre Ramos que já vinha exercendo o cargo efetivo de Oficial Administrativo — classe L, lotado na D. R. do D. F., para exercer o cargo de Ajudante de Tesoureiro — padrão Q, lotado na D. D. do Departamento da Fazenda, vago com a exoneração de Temístocles Lobão.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 14 de novembro de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém
Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 14 de novembro de 1952.

Adriano Menezes
Secretário geral interino

DECRETO N. 4.734

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

exonerar Temístocles Lobão do cargo de Ajudante de Tesoureiro —

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

padrão Q, lotado na Divisão da Despesa do Departamento da Fazenda, que vinha exercendo em comissão.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 14 de novembro de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém
Secretaria da Prefeitura, 14 de novembro de 1952.

Adriano Menezes
Secretário geral interino

DECRETO N. 4.735

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear, nos termos do art. 15, item III do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o Sr. Francisco Ladislau Moreira para exercer o cargo de Servente — classe D, lotado no Mercado de Canudos.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de novembro de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém
Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 13 de novembro de 1952.

Dr. Adriano Menezes
Secretário Geral interino

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO DA SEGUNDA LEGISLATURA

Foi realizada, dia vinte e cinco de abril, em caráter secreto, sendo, em consequência, guardada com o respectivo fecho de lacre, em local sigiloso.

Ata da segunda sessão Extraordinária do segundo período da segunda Legislatura

Aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dezesseis horas e dez minutos, o Sr. Raimundo Magno abriu os trabalhos da segunda sessão extraordinária do segundo período, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Alberto Nunes, segundo secretário; Luiz Mota, Orlando Reis e Belchior de Araújo, do Partido Social Democrático. Não havendo ata nem expediente para leitura, passou a sessão logo para a segunda parte da Ordem do Dia, continuando a discussão do Projeto de Regimento, a partir do seu artigo vigésimo quarto. Verificam-se as seguintes alterações: artigo vinte e seis, o Sr. Alvaro Almeida tinha emenda, que não chegou a apresentar, pois quando pediu a palavra o Sr. presidente havia decla-

rado o artigo aprovado; artigo trinta e nove, foi adiado a pedido do Sr. Mário Nepomuceno, contra os Srs. Orlando Reis e Alvaro Almeida, este alegando que a matéria já fora votada quando o Sr. Vereador pessadista levantou a preliminar; artigo quarenta e três, foi acrescentado um parágrafo, após o Sr. Alvaro Almeida ter falado para encaminhar a votação; artigo quarenta e quatro, sofreu um reparo de redação do Sr. Belchior de Araújo; parágrafo sexto do artigo sessenta e quatro, foi aprovada uma emenda de redação; parágrafo segundo do artigo sessenta e cinco, foi aprovada uma emenda do relator; número VII, parágrafo terceiro do artigo sessenta e cinco, foi aprovada uma emenda; número VIII, parágrafo terceiro do artigo sessenta e cinco, foi apresentada uma emenda pelo Sr. Luiz Mota. Falaram os Srs. Alvaro Almeida e Belchior de Araújo, contra, Luiz Mota e Orlando Reis a favor, e a emenda caiu, tendo votado contra os Srs. Mário Nepomuceno, Felinto Lobato, Lauro Melo, Belchior de Araújo e Alvaro Almeida: número treze, parágrafo terceiro do artigo sessenta e cinco, desapareceu com aprovação de emenda supressiva do Sr. Vereador Luiz Mota; também o número três do parágrafo terceiro do artigo sessenta e cinco sofreu uma emenda supressiva, e, a seguir, foi aceita uma emenda substitutiva ao artigo sessenta e sete. E, como ficasse exgotado o tempo regimental, a sessão foi en-

cerrada às dezessete horas, tendo eu, Alberto Nunes, que ocupei a segunda secretaria, mandado lavrar a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de sessões da Câmara Municipal, em 26 de maio de 1952.
(aa) Raimundo Gonçalves Magno, presidente — Alvaro José de Almeida, 1.º secretário — Alberto Nunes, 2.º secretário em substituição

Ata da terceira sessão Extraordinária do segundo período da segunda Legislatura

Aos vinte e sete dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dezesseis horas e dez minutos, o Sr. Raimundo Magno abriu os trabalhos da terceira sessão extraordinária do segundo período, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Alberto Nunes, segundo secretário; Luiz Mota, Orlando Reis, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. Não houve alterações na ata, que foi aprovada sem reparos, e, como não houvesse expediente, passou a sessão para a segunda parte da Ordem do Dia, continuando a discussão do Projeto de Resolução que dá novo Regimento Interno à Casa. Foram aprovados, com os respectivos parágrafos e alíneas, os artigos de 68 a 94, verificando-se as seguintes alterações: artigo sétimo, adiado a pedido do Sr. Orlando Reis, sofreu uma emenda supressiva do mesmo Vereador. Manifestaram-se contra a mesma os Srs. Mário Nepomuceno, Belchior de Araújo, e Alvaro Almeida, e o Sr. Alberto Nunes, os três primeiros dizendo não haver razão de ser e o último a favor, sendo, enfim, retirada a emenda pelo próprio autor. Foi aprovada, unanimemente, uma emenda supressiva do Sr. Belchior de Araújo ao artigo 12, parágrafo 4, adiado da sessão anterior. Também adiado, o artigo 18 sofreu nova transferência, a pedido do Sr. Mário Nepomuceno. Ao artigo 63 o Sr. Alvaro Almeida apresentou uma emenda substitutiva, que foi aprovada, e uma aditiva, propondo o acréscimo de diversos parágrafos (quatro), que mereceu igual aprovação. O número II do parágrafo 1.º do artigo 77 também foi aprovado com emenda de redação do Sr. Mário Nepomuceno. O artigo 78 foi aceito com emenda de redação da Comissão de Justiça. O artigo 89 teve aceitação com a emenda proposta, na redação, pelo Sr. Luiz Mota e a discussão do artigo 94 foi adiada, tendo a sessão sido encerrada às dezessete horas e trinta minutos. E eu, Alberto Nunes, segundo secretário eventual, mandei lavrar a presente ata, que, depois de lida e apro-

vada, será assinada pela Mesa. Sala de sessões da Câmara Municipal, em 27 de maio de 1952.
(aa) Raimundo Gonçalves Magno, presidente — Alvaro José de Almeida, 1.º secretário — Alberto Nunes, 2.º secretário em substituição

Ata da quarta sessão Extraordinária do segundo período da segunda Legislatura

Aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dezesseis horas e quinze minutos, o Sr. Raimundo Magno abriu os trabalhos da quarta sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Alberto Nunes, segundo secretário; Luiz Mota, Orlando Reis, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. Não houve expediente para a leitura e após a aprovação da ata passou a sessão, imediatamente, para a segunda parte da Ordem do Dia, quando prosseguiu a discussão única do projeto de Resolução que dá novo Regimento Interno à Casa. Foram aprovados os artigos de 103 a 156, anotadas as seguintes alterações: artigo 114 — com emenda de redação do Sr. Alvaro Almeida, foi aprovado; artigo 116 foi acrescido de um parágrafo proposto pelo Sr. Alvaro Almeida: artigo 120 sofreu emenda de redação do Sr. Alvaro Almeida; sendo aprovado com a mesma: artigo 121 — aprovado com emenda de redação do Sr. Alvaro Almeida: parágrafo único do art. 124 — aprovado com emenda de redação do Sr. Alvaro Almeida; artigo 138, parágrafo segundo — aprovado com emenda da Comissão de Justiça; parágrafo terceiro do artigo 152, aprovado o adiamento. As dezessete horas e trinta minutos, como ficasse exgotado o tempo regimental, foi a sessão encerrada, tendo eu, Alberto Nunes, segundo secretário, eventual, mandado lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de sessões da Câmara Municipal, em 28 de maio de 1952.

(aa) Raimundo Gonçalves Magno, presidente — Alvaro Almeida, 1.º secretário — Alberto Nunes, 2.º secretário em substituição.

Ata da quinta sessão Extraordinária do segundo período da segunda Legislatura

Aos vinte nove dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal pontualmente às dezesseis horas e dez minutos, o Sr. Raimundo Magno, abriu os trabalhos da quinta sessão extraordinária do segundo período, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Alberto Nunes, segundo secretário; Luiz Mota, Orlando Reis,

Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense: Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. Aprovada a ata da sessão anterior e não havendo expediente para a leitura, usou da palavra o Sr. Belchior de Araújo, propondo um

voto de satisfação, na ata dos trabalhos, pela passagem do "Dia do Estatístico", bem como, identificação da homenagem por ofício, aos diretores regionais do IBGE e do Departamento Estadual de Estatística. Em seguida, prosseguindo a discussão do projeto de Resolução que dá novo Regulamento Interno à Casa, foram aprovados os artigos restantes, com respectivos parágrafos e alíneas, anotando-se, porém, as seguintes alterações: artigo 166 (adiado para o fim de sessão, a pedido do Sr. Belchior de Araújo); artigo 167, foi modificado pela Resolução aprovada na sessão ordinária da manhã; artigo 176, sofreu a emenda da Comissão de Justiça; artigo 184, incluído por proposta do Sr. Alvaro Almeida; parágrafo único do artigo 124 (adiado), sofreu emenda do Sr. Alvaro Almeida, que retirou depois de ter havido oposição dos Srs. Mário Nepomuceno e Belchior de Araújo; artigo 139 (adiado), foi aprovado; artigo 18 (adiado), sofreu emenda supressiva do Sr. Mário Nepomuceno, provocando demoradas discussões. O Sr. Luiz Mota achava que seria mais prático apelar à Assembléia, para modificação da Lei Orgânica. O Sr. Alvaro Almeida foi favorável a emenda assim como o Sr. Belchior de Araújo. O autor defendeu-a e o Sr. Raimundo Magno, passando à presidência, deu voto em contrário, sendo a emenda aceita contra os votos dos Srs. Raimundo Magno, Luiz Mota e Alberto Nunes. O Sr. Luiz Mota justificou voto e, às horas 17 horas 30 e cinco minutos a sessão foi encerrada, tendo eu, Alberto Nunes, segundo secretário eventual, mandado lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de sessões da Câmara Municipal de Belém, em 29 de maio de 1952.

(aa) Raimundo Gonçalves Magno, presidente — Alvaro José de Almeida, 1.º secretário — Alberto Nunes, 2.º secretário em substituição

Ata da décima segunda sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura

Aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dezessete horas, o Sr. Vereador Raimundo Magno abriu os trabalhos da décima segunda sessão extraordinária, convocada, minutos antes, para a discussão da proposta orçamentária do município, para o exercício de mil novecentos e cinquenta e três. Estavam presentes, e responderam à chamada, os seguintes Srs. Vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Isaías Pinho, segundo secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada sem emendas, constando o expediente, digo, não havendo expediente para a leitura. Nada havendo na primeira parte da Ordem do Dia, passou a sessão imediatamente, para a segunda parte, quando entrou em primeira discussão e votação o processo n. 268, que "orça a Receita e fixa a despesa do município para o ano de mil novecentos e cinquenta e três". Lido o artigo primeiro, referente à Receita, o Sr. Vereador Mário Nepomuceno apresentou serias restrições, declarando votar contra, por que a proposta não fora acompanhada pelos documentos exigidos por lei. O Sr. vereador Belchior de Araújo também fez reparos, dizendo que não votava contra, por que tal decisão motivaria uma série de obstáculos graves para a comuna. E,

após a defesa do projeto, feita pelo sr. vereador Alvaro Almeida, foi o artigo primeiro aprovado, contra os votos dos srs. vereadores pessedistas e com as restrições do sr. vereador Belchior de Araújo. Igualmente, com os mesmos votos contrários e as restrições do sr. vereador Belchior de Araújo, foi aprovado o restante do projeto, constante de quatro artigos, com seus respectivos parágrafos, sendo a sessão encerrada às dez horas e cinquenta minutos, após ter o sr. vereador Alvaro Almeida proposto que a segunda discussão só tivesse início em sessão posterior, a fim de que houvesse tempo para a organização da pauta dos trabalhos. Essa decisão foi tomada, após ter o plenário haver concordado em que não era obrigatório o transcurso de vinte e quatro horas de intervalo, entre a primeira e a segunda discussões, processo firmado pelo Regimento, para discussão de processos normais.

E eu, Izaias Pinho, segundo secretário, mandei lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 4 de agosto de 1952. — (aa) Raimundo Gonçalves Magno, presidente; Alvaro José de Almeida, 1.º secretário; Alberto Nunes, 2.º secretário.

Ata da décima sexta sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura

Aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dezesseis horas e vinte minutos, o sr. vereador Raimundo Magno, abriu os trabalhos da décima sexta sessão extraordinária do segundo período, presentes os seguintes srs. vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Izaias Pinho, segundo secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada sem emendas, e, como não houvesse expediente, nem oradores, nem primeira parte da Ordem do Dia, passou a segunda parte da Ordem do Dia, quando prosseguiu a discussão do processo n. 268, referente ao projeto de lei que "orça a Receita e fixa a Despesa do município, para o exercício de 1953". Lida a Tabela XX, entrou em discussão uma emenda, criando dois cargos de professores para a Escola da Sacramenta. O sr. vereador autor da mesma não estava presente, e, por isso, o sr. vereador Alberto Nunes renovou-a, por ter sido rejeitada pela Comissão. Porém, entrando no recinto, o sr. vereador Luiz Mota desistiu da renovação, sendo a Tabela aprovada como estava. A Tabela XXII sofreu uma emenda do sr. vereador Alberto Nunes, que a defendeu, juntamente com os srs. vereadores Luiz Mota e Izaias Pinho, sendo a matéria combatida pelos srs. vereadores Alvaro Almeida, Raimundo Magno, Mário Nepomuceno e Filomeno Melo, sendo a emenda rejeitada e a Tabela aprovada de acordo com o original. E, as quinze horas e quarenta minutos, de conformidade com o que ficara decidido na sessão matinal (discussão, apenas, de duas tabelas em cada sessão), foi a sessão encerrada e convocada outra para as dezesseis horas, tendo eu, Izaias Pinho, segundo secretário, mandado lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 6 de agosto de 1952 — (aa) Raimundo Gonçalves Magno, presidente; Alvaro José de Almeida, 1.º secretário; Izaias Carneiro de Pinho, 2.º secretário.

Ata da décima nona sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura

Aos sete dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às quatorze ho-

ras e vinte minutos, cumprindo dispositivo regimental, o sr. vereador Lauro Melo assumiu a presidência e convidou os srs. vereadores Mário Nepomuceno e Alberto Nunes para completarem a Mesa, sendo, então lido o expediente, que constou do seguinte: ofício n. 424/52, do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, encaminhando cópia do ofício n. 332, do sr. diretor do Departamento Estadual de Águas: ofício n. 422/52, do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, dando informação, em resposta ao ofício n. 201/52, desta Câmara: ofício do sr. Alde Urbana, vice-cônsul da Itália, fazendo uma comunicação. Não havendo oradores, nem no expediente, nem na primeira parte da Ordem do Dia, prosseguiu a segunda discussão do processo n. 268, referente ao projeto de lei que "orça a Receita e fixa a Despesa do Município, para o exercício de 1953", sendo lidas e aprovadas as Tabelas ns. XXI, X e XXX. Como não houvesse "quorum", logo de início, houve espera regimental de cinco minutos, e a sessão prosseguiu, às quatorze horas e trinta minutos, com a presença dos srs. vereadores Alvaro Almeida, ocupando a presidência; Izaias Pinho, Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. A sessão foi encerrada às quatorze horas e cinquenta minutos, tendo eu, Izaias Pinho, mandado lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 7 de agosto de 1952. — (aa) Lauro dos Santos Melo, presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, 1.º secretário; Alberto Nunes, 2.º secretário.

Ata da vigéssima primeira sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura

Aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às quatorze horas e trinta minutos, como não estivesse presente o sr. Presidente, o sr. vereador Alvaro Almeida assumiu a presidência, convidando os srs. vereadores Lauro Melo e Felinto Lobato para completarem a Mesa e mandando que fosse lido o expediente, constante do seguinte: ofício do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, remetendo projeto de lei que autoriza a concessão de "abono de Natal" aos servidores municipais; ofício do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, remetendo projeto de lei que dispõe sobre a majoração dos vencimentos dos servidores municipais; ofício do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, remetendo projeto de lei que "dispõe sobre a criação de cargos técnicos especializados, no Quadro Único Municipal, e dá outras providências". Como fosse obtido o número regimental, com a presença dos srs. vereadores Filomeno Melo, Belchior de Araújo, Mário Nepomuceno e Alberto Nunes, a sessão prosseguiu, após leitura e aprovação da ata da sessão anterior. O sr. presidente chegou ao recinto das sessões, assumiu a presidência, tendo usado da palavra o sr. vereador Filomeno Melo, que, em requerimento, pediu que o sr. dr. Prefeito Municipal determinasse providências, no sentido de serem identificados, nominalmente, os retratos existentes na "Galeria dos Prefeitos". O sr. Belchior de Araújo, em requerimento, pediu a execução da lei que deu o nome de "Enéas Calandrin Pinheiro" a uma das artérias desta capital, e, na segunda parte da Ordem do Dia foram votadas duas tabelas do Orçamento (processo n. 268). A Tabela XXXV obteve aceitação unânime, sem discussão, o mesmo acontecendo com a Tabela XXXVI, que sofreu uma emenda do sr. vereador Luiz Mota, retirando a dotação para o Serviço de Cultura e Turismo, com parecer da Comissão de Finanças. Após ser convocada outra sessão, para as quinze horas e trinta minutos, foram os trabalhos encerrados,

tendo eu, Lauro Melo, que ocupei a segunda secretaria, mandado lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 8 de agosto de 1952. — (aa) Raimundo Gonçalves Magno, presidente; Alvaro José de Almeida, 1.º secretário; Lauro dos Santos Melo, 1.º secretário em substituição.

Ata da vésima segunda sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura

Aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente, às quinze horas e trinta minutos, o sr. vereador Raimundo Magno abriu os trabalhos da vigéssima segunda sessão extraordinária, do segundo período da segunda legislatura, presentes os seguintes srs. vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Lauro Melo, terceiro secretário; ocupando a segunda secretaria; Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato, do Partido Social Democrático. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada sem emendas, e como não houvesse expediente, usou da palavra o Sr. vereador Alvaro Almeida que em regime de urgência, requereu o envio de telegramas ao sr. Presidente da República, ao diretor da CEXIM e aos representantes paraenses no Congresso Nacional, pedindo-lhes interesse para que seja concedida, com urgência, a necessária licença de importação para a maquinaria destinada à instalação da OCRIM em nossa capital. O sr. vereador Alberto Nunes justificou a falta do sr. vereador Izaias Pinho, e, na primeira parte da Ordem do Dia, concedida a urgência, entrou em discussão o requerimento do sr. vereador Alvaro Almeida, que, após pronunciamento favorável do sr. vereador Luiz Mota, foi aprovado unanimemente, e na segunda parte da Ordem do Dia foram lidas e revistas todas as Tabelas do processo n. 268 (proposta orçamentária), encerrando-se a sessão às dezesseis horas. E eu, Lauro Melo, terceiro secretário, que ocupei a segunda secretaria, mandei lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 8 de agosto de 1952. — (aa) Raimundo Gonçalves Magno, presidente; Alvaro José de Almeida, 1.º secretário; Lauro dos Santos Melo, 2.º secretário em substituição.

Ata da vigéssima terceira sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura

Aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às dezesseis horas e cinco minutos, o sr. vereador Raimundo Magno abriu os trabalhos, constatando não haver número regimental. Como não houvesse expediente para leitura, ficou a sessão suspensa por quinze minutos, conforme determina o Regimento Interno, e decorridos os mesmos, como perdurasse a falta de "quorum", foi a sessão definitivamente suspensa, estando presentes, apenas, os srs. vereadores Alvaro Almeida, primeiro secretário; Izaias Pinho, segundo secretário; Alberto Nunes, todos da Coligação Democrática Paraense.

E eu, Izaias Pinho, segundo secretário, mandei lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de agosto de 1952. — (aa) Raimundo Gonçalves Magno, presidente; Alvaro José de Almeida, 1.º secretário; Izaias Carneiro de Pinho, 2.º secretário.